



**NOVEMBRO/2025 - 1º DECÊNDIO - Nº 2065 - ANO 69**

## **BOLETIM LEGISLAÇÃO TRABALHISTA**

### **ÍNDICE**

SÍNTESE INFORMEF - TRABALHO TEMPORÁRIO - DISPOSIÇÕES ----- PÁG. 1015

INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - NOVEMBRO/2025 ----- PÁG. 1019

AUXÍLIO GÁS DO Povo - REGULAMENTAÇÃO. (DECRETO Nº 12.649/2025) ----- PÁG. 1020

PREVIDÊNCIA SOCIAL - ESTRANGEIROS RESIDENTES NO BRASIL - PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC/LOAS - COMPROVAÇÃO BIOMÉTRICA - DOCUMENTO PROVISÓRIO DE REGISTRO NACIONAL MIGRATÓRIO - DPRNM - PROCEDIMENTOS. (PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/PFE/INSS Nº 25/2025) ----- PÁG. 1034

PREVIDÊNCIA SOCIAL - INCAPACIDADE LABORAL - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - ANÁLISE DOCUMENTAL - PARECER CONCLUSIVO DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL - ALTERAÇÕES. (PORTARIA CONJUNTA MPS/INSS Nº 72/2025) ----- PÁG. 1039

PREVIDÊNCIA SOCIAL - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - OUTUBRO/2025 - DISPOSIÇÕES. (PORTARIA MPS Nº 2.002/2025) ----- PÁG. 1042

FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - SAQUE ANIVERSÁRIO - ALIENAÇÃO OU CESSÃO FIDUCIÁRIA - ALTERAÇÕES. (RESOLUÇÃO CCFGTS Nº 1.130/2025) ----- PÁG. 1046

### **INFORMEF**

Rua: Padre Eustáquio, 145, Sala 9 - Carlos Prates

CEP: 30.710-580 - BH - MG

TEL.: (31) 2121-8700

[www.informef.com.br](http://www.informef.com.br)

## SÍNTESE INFORMEF - TRABALHO TEMPORÁRIO - DISPOSIÇÕES

"Trabalho Temporário: Conheça as regras para as empresas e os direitos do trabalhador" 23/10/2025  
· Atualizado

### 1. Introdução

O final de ano normalmente acentua a necessidade de contratações temporárias em setores como comércio, hotelaria e serviços, em razão de fatores sazonais ou incremento de demanda. Nessa conjuntura, é fundamental que empresas e profissionais compreendam corretamente o regramento jurídico do instituto do trabalho temporário, para garantir conformidade legal, mitigar riscos de vinculação indevida e estruturar adequadamente os contratos.

A seguir, esta síntese apresenta o arcabouço normativo, principais dispositivos, responsabilidades das partes, direitos dos trabalhadores, prazos e aspectos práticos de compliance, com comentários técnicos, visando garantir clareza e segurança na atuação empresarial.

### 2. Base normativa essencial

- Lei nº 6.019/1974 – “Dispõe sobre o trabalho temporário nas empresas urbanas e dá outras providências.”
- Lei nº 13.429/2017 – Altera dispositivos da Lei 6.019/74, incluindo regime de trabalho temporário e disciplinando terceirização.
- Lei nº 13.467/2017 – “Reforma Trabalhista”, trouxe alterações complementares, repercutindo na Lei 6.019/74.
- Decreto nº 10.060/2019 – Regulamenta a Lei 6.019/74.

### 3. Conceito e hipóteses de admissibilidade

#### 3.1. Conceito

Conforme o art. 2º da Lei 6.019/74 (redação atual):

“Trabalho temporário é aquele prestado por pessoa física contratada por uma empresa de trabalho temporário que a coloca à disposição de uma empresa tomadora de serviços ou cliente, para atender à necessidade de substituição transitória de pessoal permanente ou à demanda complementar de serviços.”

#### 3.2. Hipóteses legalmente permitidas

- Substituição transitória de pessoal da empresa tomadora (por exemplo: afastamento por licença-maternidade, doença, férias, etc.).
- Demanda complementar de serviços, originada de fatores imprevisíveis ou - sendo previsível - que tenha natureza intermitente, periódica ou sazonal. Conforme o § 2º do art. 2º:

“Considera-se complementar a demanda de serviços que seja oriunda de fatores imprevisíveis ou, quando decorrente de fatores previsíveis, tenha natureza intermitente, periódica ou sazonal.”

#### 3.3. Observações importantes de delimitação

- A contratação do trabalhador temporário não pode servir para suprir greve, salvo casos expressamente previstos. (§ 1º do art. 2º)
- A distinção entre trabalho temporário e terceirização deve ser observada: o Decreto 10.060/2019 expressamente dispõe que “o trabalho temporário não se confunde com a prestação de serviços a terceiros, de que trata o art. 4º-A da Lei 6.019/74.”

**Comentário técnico:** A correta identificação da hipótese (substituição vs. demanda complementar) é imprescindível para evitar risco de caracterização de fraude ou vínculo empregatício com a tomadora de serviços. Também, a empresa tomadora deve verificar se o trabalhador está sendo contratado pela empresa de trabalho temporário regularmente registrada.

#### 4. Empresa de trabalho temporário e empresa tomadora – responsabilidades e contrato

##### 4.1. Empresa de trabalho temporário

Definição (art. 4º da Lei 6.019/74, redação dada pela Lei 13.429/2017):

"Empresa de trabalho temporário é a pessoa jurídica, devidamente registrada no Ministério do Trabalho, responsável pela colocação de trabalhadores à disposição de outras empresas temporariamente."

**Registro:** É necessário registro da empresa de trabalho temporário junto ao órgão competente (via SIRET) para atuação lícita.

##### 4.2. Contrato entre empresa de trabalho temporário e tomadora

O art. 9º da Lei 6.019/74 determina que o contrato escrito deverá constar: qualificações das partes, motivo justificador da demanda de trabalho temporário, modalidades de remuneração, prazo, entre outros. Além disso, o § 2º do art. 9º prevê:

"A contratante estenderá ao trabalhador da empresa de trabalho temporário o mesmo atendimento médico, ambulatorial e de refeição destinado aos seus empregados, existente nas dependências da contratante ou local por ela designado."

##### 4.3. Responsabilidade da empresa tomadora

Conforme art. 16 da Lei 6.019/74:

"No caso de falência da empresa de trabalho temporário, a empresa tomadora ou cliente é solidariamente responsável pelo recolhimento das contribuições previdenciárias, no tocante ao tempo em que o trabalhador esteve sob suas ordens, assim como em referência ao mesmo período, pela remuneração e indenização previstas nesta Lei."

**Comentário técnico:** É crucial que a empresa tomadora exija da empresa de trabalho temporário comprovação de regularidade (contrato, registro, recolhimentos previdenciários) para evitar responsabilização subsidiária. O contrato deve conter justificativa detalhada do motivo da contratação temporária, para fins de fiscalização.

#### 5. Prazo do contrato de trabalho temporário

Conforme a regulamentação (Decreto 10.060/2019 e jurisprudência):

- Prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não, para o mesmo trabalhador colocado à disposição da tomadora.
- Prorrogação uma única vez por até 90 (noventa) dias, totalizando prazo máximo de 270 (duzentos e setenta) dias.
- Após esse prazo, para colocação do mesmo trabalhador à disposição da mesma tomadora, exige-se novo lapso ou nova justificativa (algumas fontes apontam carência de 90 dias).

**Comentário técnico:** Atentar para que a empresa tomadora e a empresa de trabalho temporário monitorem o prazo de colocação, levando em conta que ultrapassar o limite pode configurar vínculo direto com a tomadora ou descaracterização da natureza temporária.

#### 6. Direitos e garantias do trabalhador temporário

De acordo com o art. 12 da Lei 6.019/74:

"Ficam assegurados ao trabalhador temporário os seguintes direitos:

- a) remuneração equivalente à percebida pelos empregados de mesma categoria da empresa tomadora ou cliente ...
- b) jornada de oito horas, remuneradas as horas extraordinárias não excedentes de duas, com acréscimo de 20% ...
- c) férias proporcionais, nos termos do artigo 25 da Lei nº 5.107, de 13 de setembro de 1966;
- d) repouso semanal remunerado;
- e) adicional por trabalho noturno;

- f) indenização por dispensa sem justa causa ou término normal do contrato, correspondente a 1/12 (um doze avos) do pagamento recebido;
- g) seguro contra acidente do trabalho;
- h) proteção previdenciária..."

Ainda, é reconhecido que o trabalhador temporário deve integrar o mesmo plano básico de enquadramento sindical da empresa tomadora, conforme art. 3º da Lei 6.019/74.

**Comentário técnico:** Assegurar remuneração equivalente à dos empregados da tomadora da mesma categoria implica que a empresa de trabalho temporário (em conjunto com a tomadora) deve verificar piso e adicionais aplicáveis, bem como condições de jornada e remuneração. A ignorância dessa obrigação pode ensejar reclamatória trabalhista.

## 7. Atividade-meio x atividade-fim e vínculo empregatício

Com a reforma promovida pela Lei 13.429/2017, a Lei 6.019/74 passou a expressar, no § 3º do art. 9º, que o contrato de trabalho temporário pode versar sobre atividades-meio ou atividades-fim da tomadora.

**Comentário técnico:** Essa liberalização exige ainda mais atenção à forma de contratação, ao contrato escrito e à regularidade da empresa de trabalho temporário, para afastar risco de reconhecimento de vínculo direto com a tomadora. A vigilância do modelo trilateral (empresa de trabalho temporário - trabalhador - tomadora) permanece essencial.

## 8. Aspectos previdenciários e fiscais relevantes

- A empresa de trabalho temporário responde pelo recolhimento das contribuições previdenciárias dos trabalhadores colocados à disposição.
- A tomadora deve exigir comprovante da regularidade da empresa de trabalho temporário perante o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). (Art. 14 da Lei 6.019/74)
- Em caso de falência da empresa de trabalho temporário, a responsabilidade da tomadora quanto aos encargos referidos ao período de trabalho prestado é solidária. (art. 16)

**Comentário técnico:** Para fins de auditoria tributária e trabalhista, a empresa tomadora deve manter arquivo com contrato de trabalho temporário, contrato entre empresa de trabalho temporário e tomadora, comprovantes de recolhimento previdenciário e documentação que comprove a justificativa da contratação temporária.

## 9. Principais riscos e cuidados de compliance

- Contratação direta de trabalhador como temporário sem intermediação de empresa de trabalho temporário registrada - configura desvio de natureza, risco de vínculo empregatício.
- Extrapolação de prazo legal (mais de 180 ou 270 dias) sem nova justificativa - pode ensejar reconhecimento do vínculo.
- Falta de contrato escrito entre empresa de trabalho temporário e tomadora com motivo justificador - fragiliza a prova da condição temporária.
- Ausência de registro ou irregularidade da empresa de trabalho temporário no sistema SIRET - compromete legalidade da locação de mão-de-obra.
- Equiparação da remuneração, jornada, adicionais e garantias ao trabalhador temporário - descumprimento gera passivo.
- Impossibilidade de utilizar o instrumento para substituir trabalhadores em greve (salvo exceções) - risco de ilícito trabalhista.
- Mistura de modalidades ("pejotização", terceirização ou temporário) de forma indevida - necessidade de análise criteriosa da natureza jurídica.

## 10. Quadro síntese dos principais dispositivos

Dispositivo	Conteúdo relevante	Observações práticas
Art. 2º, caput – Lei 6.019/74	Conceito de trabalho temporário.	Verificar se fato ensejador é substituição ou demanda adicional.
Art. 2º, § 2º – Lei 6.019/74	Define "demanda complementar" como imprevisível ou, se previsível, intermitente/periódica/sazonal.	Exemplos: final de ano, safra, campanha promocional.
Art. 4º – Redação pela Lei 13.429/17	Define empresa de trabalho temporário como pessoa jurídica registrada.	Confirmar registro e cumprimento das exigências.

Dispositivo	Conteúdo relevante	Observações práticas
Art. 9º – Lei 6.019/74	Contrato entre empresa de trabalho temporário e tomadora, escrito, com motivo justificador, modalidades de remuneração.	Pastas/documentação completas são essenciais.
Art. 12 – Lei 6.019/74	Direitos do trabalhador temporário.	Atenção à equiparação salarial e jornada.
Art. 16 – Lei 6.019/74	Responsabilidade solidária da tomadora em caso de falência da temporária.	Risco de passivo previdenciário e trabalhista.
Decreto 10.060/2019, art. 2º	Regulamenta o conceito e distingue de terceirização.	Uso como critério de conformidade.

## 11. Aplicações práticas para empresas e contabilidade

- Empresas que pretendem contratar trabalhadores temporários devem verificar antecipadamente: (i) se há empresa de trabalho temporário registrada; (ii) justificativa formal da demanda (por exemplo: temporada final de ano, licenciamento, evento); (iii) prazo máximo de contrato; (iv) elaboração de contrato escrito; (v) verificação das obrigações da empresa de trabalho temporário (registro, capital social, regularidade); (vi) requisitos de jornada, remuneração e direitos do trabalhador temporário.
- Contadores e gestores de tributos devem monitorar a documentação, os prazos e os recolhimentos previdenciários, bem como arquivar contratos e comprovantes para eventual fiscalização.
- Trabalhar no “pico” de vendas ou em ambiente de serviços no fim de ano pode se justificar como demanda complementar de natureza sazonal — sendo, portanto, hipótese autorizada. Contudo, é prudente elaborar relatório interno de justificativa (documentando o aumento da demanda, estimativa, motivo) para apoiar eventual defesa em autuação.
- Em operações com trabalhadores temporários, recomenda-se uma análise de risco de caracterização de vínculo ou fraude, garantindo que a empresa de trabalho temporário mantenha relação de emprego com o trabalhador e que a tomadora apenas disponha do trabalhador mediante contrato lícito, não havendo subordinação formal, embora possa haver direção técnica e disciplinar conforme jurisprudência.
- É recomendável que o contrato entre a empresa de trabalho temporário e a tomadora preveja cláusula de motivo justificador, prazo, modalidade de remuneração, saúde, segurança e condições de trabalho, bem como extensão dos direitos da tomadora em relação ao trabalhador temporário, conforme art. 9º e demais.
- Em auditorias trabalhistas ou previdenciárias, a documentação de trabalho temporário frequentemente é exigida pela fiscalização — a falta de registro ou contrato escrito pode levar ao reconhecimento de vínculo de emprego direto com a tomadora, resultando em passivo trabalhista e previdenciário.

## 12. Conclusão

O regime do trabalho temporário oferece uma via jurídica aceita para empresas que enfrentam demandas transitórias desde que estritamente observados os pressupostos legais, prazos, contratos e direitos dos trabalhadores. Para o gestor tributário, trabalhista ou previdenciário, a conformidade documental e a prova da necessidade transitória são fatores centrais para mitigar contingências.

Em especial, dado o ambiente de fim de ano ou períodos sazonais de maior demanda, as empresas que optam por essa modalidade devem estruturar de forma prévia e organizada a contratação temporária, evitando os riscos da caracterização de vínculo, das multas e das autuações previdenciárias ou trabalhistas.

Por fim, a atuação articulada entre empresa de trabalho temporário, tomadora e empresa contratante exige atenção rigorosa aos contratos, prazos, direitos e obrigações, bem como ao que a legislação exige quanto ao registro e ao cumprimento dos requisitos formais.

**INFORMEF LTDA.**

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

## INSS - TABELA PRÁTICA PARA RECOLHIMENTO EM ATRASO - NOVEMBRO/2025

Para utilização desta tabela, considerar o mês de competência da contribuição.

ANO	COMPETÊNCIA	JUROS%	MULTA%
2020	janeiro	53,02	20,00
	fevereiro	52,68	20,00
	março	52,40	20,00
	abril	52,16	20,00
	maio	51,95	20,00
	junho	51,76	20,00
	julho	51,60	20,00
	agosto	51,44	20,00
	setembro	51,28	20,00
	outubro	51,13	20,00
	novembro	50,97	20,00
	dezembro	50,82	20,00
2021	janeiro	50,69	20,00
	fevereiro	50,49	20,00
	março	50,28	20,00
	abril	50,01	20,00
	maio	49,70	20,00
	junho	49,34	20,00
	julho	48,91	20,00
	agosto	48,47	20,00
	setembro	47,98	20,00
	outubro	47,39	20,00
	novembro	46,62	20,00
	dezembro	45,89	20,00
2022	janeiro	45,13	20,00
	fevereiro	44,20	20,00
	março	43,37	20,00
	abril	42,34	20,00
	maio	41,32	20,00
	junho	40,29	20,00
	julho	39,12	20,00
	agosto	38,05	20,00
	setembro	37,03	20,00
	outubro	36,01	20,00
	novembro	34,89	20,00
	dezembro	33,77	20,00
2023	janeiro	32,85	20,00
	fevereiro	31,68	20,00
	março	30,76	20,00
	abril	29,64	20,00
	maio	28,57	20,00
	junho	27,50	20,00
	julho	26,36	20,00
	agosto	25,39	20,00
	setembro	24,39	20,00
	outubro	23,47	20,00
	novembro	22,58	20,00
	dezembro	21,61	20,00
2024	janeiro	20,81	20,00
	fevereiro	19,98	20,00
	março	19,09	20,00
	abril	18,26	20,00
	maio	17,47	20,00
	junho	16,56	20,00
	julho	15,69	20,00
	agosto	14,85	20,00
	setembro	13,92	20,00
	outubro	13,13	20,00
	novembro	12,20	20,00
	dezembro	11,19	20,00
2025	janeiro	10,20	20,00
	fevereiro	9,24	20,00
	março	8,18	20,00
	abril	7,04	20,00
	maio	5,94	20,00
	junho	4,66	20,00
	julho	3,50	20,00
	agosto	1,28	*
	setembro	1,00	*
	outubro	0,00	*

(\*) A MULTA SERÁ DE 0,33% POR DIA DE ATRASO, LIMITADA A 20%.

## AUXÍLIO GÁS DO POVO - REGULAMENTAÇÃO

### DECRETO Nº 12.649, DE 2 DE OUTUBRO DE 2025.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Presidente da República, por meio do Decreto nº 12.649/2025, regulamenta a modalidade de gratuidade do Auxílio Gás do Povo.

#### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

##### 1. Objeto e âmbito de aplicação

- O Decreto visa “regulamentar a modalidade de gratuidade do Auxílio Gás do Povo, de que trata o art. 1º-A, *caput*, inciso II, da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021.” - art. 1º.
- A execução da modalidade obedecerá: “o disposto neste Decreto e em atos complementares estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e pelo Ministério de Minas e Energia”. (Parágrafo único do art. 1º)
- Aplicação direta: famílias inscritas no CadÚnico-Programa de Programas Sociais do Governo Federal; revendas varejistas de GLP (gás liquefeito de petróleo) credenciadas; agentes operadores designados.

**Comentário:** O Decreto delimita claramente a operacionalização da gratuidade no âmbito do Programa, de modo que se exige coordenação entre os Ministérios mencionados e atos complementares. Para o público alvo, é importante notar que as obrigações recaem sobre famílias (elegibilidade), revendas (credenciamento) e agentes operadores (infraestrutura/monitoramento).

##### 2. Definições essenciais (Art. 6º)

O Decreto traz definições jurídicas fundamentais, no art. 6º, para evitar ambiguidades na execução da política pública. Destacam-se:

- “revenda varejista de gás liquefeito de petróleo – GLP credenciada” – estabelecimento autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP) que voluntariamente adere à modalidade de gratuidade e seja habilitada pelo agente operador.
- “termo de adesão da revenda varejista de GLP” – documento assinado que contenha direitos e deveres da revenda perante a política pública.
- “processo de elegibilidade” – conjunto de procedimentos mensais que identifica famílias que cumprem requisitos para ingresso no Auxílio-Gás; ressalta-se que “o mero cumprimento dos requisitos não implica ingresso automático ... pois depende de disponibilidade orçamentária e financeira”.
- “processo de seleção” – procedimento mensal que define as famílias beneficiárias entre as elegíveis, segundo critérios de priorização e disponibilidade orçamentária/financeira.
- “taxa de cobertura municipal” – utilizada para priorização de Municípios: razão entre o total de famílias beneficiárias e a estimativa de pobreza de famílias no Município, segundo metodologia do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.
- “recarga de botijão de treze quilogramas de GLP – conteúdo do envasilhamento ... desconsiderado o vasilhame”.

**Comentário:** Essas definições são importantes para o entendimento técnico-operacional do Programa e auscultação dos riscos de execução. Por exemplo: a exigência de regularidade dos credenciados perante a ANP e da habilitação pelo agente operador torna-se ponto de atenção para controladoria e compliance.

##### 3. Elegibilidade das famílias (Capítulo II, Seção II)

**Art. 8º** fixa os requisitos mínimos para as famílias acessarem a modalidade de gratuidade:

“As famílias elegíveis ... deverão:  
I – estar inscritas no CadÚnico;

- e II – ter registro no CadÚnico com o máximo de vinte e quatro meses desde a última atualização;  
III – receber renda familiar per capita mensal menor ou igual a meio salário-mínimo nacional.”

Parágrafo único: ato do Ministro estabelecerá critérios adicionais de elegibilidade e ordenamento.

**Art. 9º** trata da quantidade de auxílios:

- Família de duas ou três pessoas: quatro auxílios por ano.
  - Família de quatro ou mais pessoas: seis auxílios por ano.
- § 2º define validade máxima da disponibilização:
- 2-3 pessoas → validade de três meses;
  - 4 ou mais → validade de dois meses.

**Comentário:** É relevante para gestores contábeis e de benefícios sociais observar essas limitações quantitativas e temporais, bem como a necessidade de manter os cadastros atualizados (máximo 24 meses) e a exigência de renda familiar per capita  $\leq 0,5$  SM. Isto traz implicações de auditoria de elegibilidade e de controle interno dos benefícios.

#### 4. Seleção, habilitação e operacionalização (Capítulo II, Seções III e IV)

**Art. 10.** Define o processo de seleção:

“A seleção é o procedimento em que são realizadas sucessivamente as seguintes etapas ... sob responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome:

I – definição da quantidade de famílias que ingressarão na modalidade de gratuidade no mês, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira;

II – definição da quantidade de famílias que ingressarão por Município, considerada a taxa de cobertura municipal, da menor para a maior; e

III – identificação das famílias elegíveis que ingressarão naquele mês, mediante aplicação de critérios de ordenação, a partir de metodologias de priorização que considerem situações de maior vulnerabilidade social e econômica ...” Planalto

Parágrafo único: “A seleção das famílias será realizada de modo automatizado, com apoio de sistemas informatizados.”

**Art. 11.** Permanência na modalidade:

§ 1º A permanência da família na modalidade de gratuidade estará garantida quando:

- I – se mantiverem as condições de elegibilidade; e
- II – houver disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º Após expirado o prazo de validade do auxílio, a família será submetida automaticamente ao processo de revisão de elegibilidade ...

**Art. 12.** O ato ministerial definirá a operacionalização da disponibilização do auxílio.

“As informações sobre a modalidade ... poderão ser consultadas com os dados do Responsável pela Unidade Familiar do CadÚnico, ao utilizar: I – o aplicativo do Auxílio; II – o Portal da Transparência do Governo Federal; III – outras modalidades permitidas pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.”

**Art. 13.** Formas de retirada da recarga pela família beneficiária nas revendas credenciadas:

“I – cartão bancário do Programa Bolsa Família; II – cartão bancário da Caixa Econômica Federal, nos termos estabelecidos em contrato da União com a Caixa Econômica Federal; III – canais definidos em contrato da União com a Caixa Econômica Federal; e IV – outros mecanismos autorizados pelo Comitê Gestor.”

**Comentário:** Os dispositivos elucidam a cadeia operacional de execução, o que importa tanto para os prestadores do serviço (revendas) como para órgãos de auditoria pública. A automatização do processo de seleção reforça a exigência de sistemas robustos de TI e de governança de dados.

## 5. Competências e estrutura de governança (Capítulo III)

**Art. 17.** Compete ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome:

- realizar elegibilidade, seleção, administração dos recursos, contratação da Caixa Econômica Federal e da Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência (ETIP) para operacionalização, entre outras.

**Art. 18.** Compete ao Ministério de Minas e Energia:

- dispor sobre os preços de referência regionalizados de GLP, divulgar periodicamente, contratar a Caixa Econômica Federal, gerir/fiscalizar contratos, credenciar revendas, emitir termos de compromisso aos distribuidores.
- 

**Art. 19.** Competência conjunta dos dois Ministérios para cooperação, interlocução com órgãos de controle, harmonização de informações, transparência.

**Art. 20.** Compete à ANP: apoio ao credenciamento das revendas, levantamento mensal de preços, cooperação técnica com órgãos públicos na fiscalização etc.

**Comentário:** A definição clara de competências é essencial para o compliance institucional e para delimitação de responsabilidades entre os entes federais envolvidos. Para gestores tributários e contadores, relevante observar que há vultuosa interface entre política social, energia (GLP) e governança pública.

## 6. Credenciamento e descredenciamento de revendas (Capítulo V)

**Art. 26.** Credenciamento e descredenciamento ficam sob responsabilidade da Caixa Econômica Federal.

Requisitos de credenciamento incluem:

- requerimento voluntário da revenda;
- manifestação jurídica expressa de concordância com termo de adesão;
- regularidade perante a Receita Federal;
- autorização da ANP válida;
- consentimento para acesso da ANP às NF-e das operações da revenda.

§ 2º A revenda credenciada deverá permanecer aderida por, no mínimo, três meses.

§ 3º O descredenciamento pode ocorrer voluntariamente ou compulsoriamente nas hipóteses elencadas (descumprimento, revogação da autorização da ANP, irregularidade fiscal, condenação administrativa, cancelamento do CNPJ/inscrição estadual).

§ 4º Após descredenciamento, nova adesão somente após três meses.

**Art. 28.** O termo de adesão deverá conter obrigações como: manter dados cadastrais atualizados; não cobrar da família beneficiária valores adicionais pelo botijão (exceto valor do vasilhame ou frete quando aplicável); atendimento não discriminatório às famílias; uso da identidade visual da política pública.

**Comentário:** Para revendas e distribuidores do setor de GLP, essa norma traz obrigações contratuais e de governança que devem ser observadas rigorosamente. A existência de cláusula de “não cobrança de quaisquer valores adicionais” exige atenção de contadores e auditores internos para evitar passivos ou irregularidades.

## 7. Preço de referência do GLP e monitoramento (Capítulo VII)

**Art. 31.** Estipula que “ato conjunto do Ministro de Minas e Energia e do Ministro da Fazenda disciplinará os preços de referência regionalizados de GLP ... observadas ... as metas e o cronograma de atendimento e a disponibilidade orçamentária e financeira.”

§ 1º Os preços de referência serão:

- divulgados em página dedicada no site do Ministério de Minas e Energia;
- atualizados com periodicidade mínima anual.

§ 2º Nível de regionalização será unidade federativa. § 3º O preço de referência utilizado será o da unidade federativa de domicílio da família beneficiária. § 4º O ato conjunto deverá prever metodologia de cálculo, periodicidade, formas de publicação e fontes dos dados.

**Art. 32.** A ANP disponibilizará mensalmente ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Fazenda levantamento de preços de revenda de GLP ao consumidor final, com agregados (média, mínimo, máximo, mediana, desvio padrão) por município e unidade federativa.

**Art. 33.** A Receita Federal poderá disponibilizar informações ao Ministério de Minas e Energia para cálculo do preço de referência e monitoramento do Programa.

**Comentário:** Do ponto de vista empresarial e de controle tributário, o estabelecimento de preços de referência regionalizados e a obrigação de envio de dados agregados implicam obrigações de compliance e auditoria. Empresas que atuam no mercado de GLP devem entender que sua base de custo e formação de preço pode ser comprometida por esse mecanismo.

## 8. Fontes de financiamento (Capítulo VIII)

**Art. 34.** A modalidade de gratuidade poderá ser custeada por:

I – pela União, mediante dotações orçamentárias consignadas ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e

II – por entes federativos que firmarem termo de adesão com a União.

**Art. 35.** Eventuais despesas decorrentes da Lei 14.237/2021 e deste Decreto deverão observar a legislação fiscal e orçamentária e a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos responsáveis.

**Comentário:** Para gestores de tributos e finanças públicas, relevante observar que a implementação depende de dotação orçamentária e financeira — isto reforça a natureza condicionada do benefício e exige cautela no planejamento das entidades públicas envolvidas.

## 9. Fiscalização, monitoramento e sanções (Capítulo IX)

**Art. 36.** O monitoramento e fiscalização da modalidade competem aos Ministérios (Desenvolvimento e Minas e Energia) e aos agentes operadores.

**Art. 37.** O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome manterá e divulgará canal de atendimento ao público para denúncias.

**Art. 38.** O Ministério de Minas e Energia promoverá apuração de denúncias recebidas relacionados à modalidade.

**Art. 39.** A Caixa Econômica Federal deverá prever medidas de prevenção à fraude, verificar amostralmente cumprimento das condições pelas revendas credenciadas, entre outros.

**Art. 40.** Para fins de fiscalização, poderão ser firmados convênios ou acordos de cooperação técnica entre a ANP e órgãos públicos. § único: em caso de descumprimento pelas revendas ou distribuidores de GLP, aplicam-se sanções previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

**Comentário:** Do ponto de vista de compliance empresarial, revendas e distribuidores devem estar atentos à possibilidade de sanções administrativas e contratuais, bem como à obrigatoriedade de fornecimento de dados e cooperação com auditorias governamentais.

## 10. Disposições finais e transitórias (Capítulo XI)

**Art. 45.** “A concessão do Auxílio Gás do Povo na modalidade de gratuidade tem caráter temporário, pessoal e intransferível e não gera direito adquirido.”

**Art. 46.** A implementação da modalidade será realizada em fases, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira. Parágrafo único: o início da execução ocorrerá após as medidas necessárias à organização, operacionalização e governança do Decreto.

**Art. 47.** O Auxílio Gás poderá ser acumulado com outros benefícios, auxílios e bolsas do Programa Bolsa Família e demais programas sociais e previdenciários.

**Art. 49.** “Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.”

**Comentário:** Importante destacar que o benefício não gera **direito adquirido** — para empresas, isto reforça que a execução depende de orçamento e pode haver revisão ou interrupção. Para contadores e gestores de políticas públicas, importante prever isso nas projeções de longo prazo.

## 11. Quadro / Tabela resumida de Anexos e Dispositivos

Embora o Decreto não preveja anexos específicos listados em seu corpo, segue-se quadro com os capítulos e dispositivos principais para facilitar consulta:

Capítulo/Seção	Conteúdo principal	Dispositivos-chave
Capítulo I – Disposições Gerais	Objeto, âmbito, execução complementar	arts. 1º a 6º
Capítulo II – Das famílias e da gestão	Elegibilidade, seleção, operacionalização	arts. 7º a 16
Capítulo III – Das competências	Definição de atribuições ministeriais e da ANP	arts. 17 a 20
Capítulo IV – Dos agentes operadores	Designação e obrigações da Caixa e ETIP	arts. 21 a 25
Capítulo V – Credenciamento e descredenciamento	Regras para revendas varejistas de GLP	arts. 26 a 30
Capítulo VII – Preço de referência de GLP	Metodologia, divulgação, bases de cálculo	arts. 31 a 33
Capítulo VIII – Fontes de financiamento	Orçamento, repasses, entes federativos	arts. 34 e 35
Capítulo IX – Monitoramento, fiscalização	Denúncias, auditoria, sanções	arts. 36 a 41
Capítulo X – Identidade visual e comunicação	Marca, requisitos de visibilidade das revendas	arts. 42 a 44
Capítulo XI – Disposições finais e transitórias	Temporariedade, início progressivo, acumulação	arts. 45 a 49

## 12. Observações estratégicas para aplicação contábil, tributária e de governança

- Contábil / Orçamentária:** o fato de a gratuidade depender de “disponibilidade orçamentária e financeira” (arts. 10, 11, 46) obriga controle rigoroso dos órgãos públicos e previsão de provisões ou contingências.
- Tributária / Empresarial:** as revendas credenciadas devem manter rigor de compliance fiscal (regularidade junto à Receita, autorização da ANP, acesso a NF-e) – risco de descredenciamento e sanções (arts. 26-28).
- Governança e auditoria:** mecanismos de monitoramento automático, dados sistematizados (arts. 10, 32, 33), canal de denúncias (arts. 37, 38) exigem sistemas de TI, bases de dados confiáveis, e relatórios periódicos das entidades operadoras (art. 22).
- Direito de terceiros:** famílias beneficiárias não adquirem direito adquirido (art. 45) e o Programa poderá ser implementado em fases (art. 46) – importante para planejamento social e de custos.
- Integração com programas sociais:** possibilidade de acumulação com outros benefícios (art. 47) demanda cruzamento de bases (CadÚnico, Bolsa Família) e atenção a relações entre programas.

Em suma, o Decreto nº 12.649/2025 estrutura de modo detalhado a modalidade de gratuidade do Auxílio Gás do Povo. A norma traz desde a definição de elegibilidade das famílias até as obrigações das revendas de GLP, preço de referência regionalizado, financiamento, fiscalização e sanções. Para contadores, gestores de tributos e empresas do setor energético ou social, exige atenção aos processos de governança, compliance e execução orçamentária.

**INFORMEF LTDA.**

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Regulamenta a modalidade de gratuidade do Auxílio Gás do Povo, de que trata o art. 1º-A, *caput*, inciso II, da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, *caput*, incisos IV e VI, alínea "a", da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021,  
DECRETA:

## CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Este Decreto regulamenta a modalidade de gratuidade do Auxílio Gás do Povo, de que trata o art. 1º-A, *caput*, inciso II, da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021.

Parágrafo único. A execução da modalidade de gratuidade do Auxílio Gás do Povo observará o disposto neste Decreto e em atos complementares estabelecidos pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e pelo Ministério de Minas e Energia.

Art. 2º Para fins de cálculo da renda familiar mensal de que trata o art. 2º, *caput*, inciso I, da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, não serão computados como renda os benefícios financeiros percebidos pelo Programa Bolsa Família.

Art. 3º Os valores transferidos às famílias beneficiárias do Auxílio Gás do Povo não serão considerados como renda para fins de registro no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico.

Art. 4º As famílias beneficiárias do Auxílio Gás do Povo serão elegíveis a apenas uma das modalidades do Auxílio.

Parágrafo único. A modalidade de gratuidade será priorizada para atendimento dos objetivos do Auxílio Gás do Povo, nos termos do disposto em ato do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e do Ministério de Minas e Energia.

Art. 5º As famílias beneficiárias da modalidade de pagamento de valor monetário poderão ser migradas para a modalidade de gratuidade, observados os limites de dotação orçamentária e financeira e os critérios de priorização, conforme estabelecido em ato do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Art. 6º Para fins do disposto neste Decreto, consideram-se as seguintes definições:

I - revenda varejista de gás liquefeito de petróleo - GLP credenciada - estabelecimento autorizado pela Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP para exercer a atividade de revenda de GLP que, voluntariamente, decida aderir à modalidade de gratuidade do Auxílio Gás do Povo e seja habilitada pelo agente operador, após cumprimento dos requisitos de adesão;

II - termo de adesão da revenda varejista de GLP - documento assinado pelos representantes legais da revenda varejista de GLP interessada em se credenciar no Auxílio Gás do Povo, que contenha diretos e deveres da revenda perante a política pública e manifestação expressa de concordância da revenda com suas cláusulas e condições;

III - processo de elegibilidade - conjunto de procedimentos realizados mensalmente que identifica as famílias que cumprem os requisitos para ingresso no Auxílio Gás do Povo, no qual o mero cumprimento dos requisitos não implica ingresso automático no Auxílio, pois depende de disponibilidade orçamentária e financeira para sua efetiva concessão;

IV - processo de seleção - conjunto de procedimentos realizados mensalmente que define as famílias que serão beneficiadas com o Auxílio Gás do Povo, a partir da priorização das famílias elegíveis, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira;

V - taxa de cobertura municipal - utilizada durante o processo de seleção, para orientar a priorização dos Municípios, e é definida pela divisão entre o total de famílias beneficiárias do Auxílio Gás do Povo e a estimativa de pobreza de famílias no Município, calculada a partir de metodologia estabelecida pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome; e

VI - recarga de botijão de treze quilogramas de GLP - conteúdo do envasilhamento de botijões de treze quilogramas de GLP, desconsiderado o vasilhame.

## CAPÍTULO II DAS FAMÍLIAS E DA GESTÃO DO AUXÍLIO GÁS DO PVO NA MODALIDADE DE GRATUIDADE

### Seção I

#### Da definição da modalidade de gratuidade do Auxílio Gás do Povo e de sua gestão

Art. 7º A modalidade de gratuidade do Auxílio Gás do Povo consiste na disponibilização gratuita de recargas de botijão de treze quilogramas de GLP em revendas varejistas de GLP credenciadas, nos termos do disposto no art. 26, limitada a um vínculo por família.

Parágrafo único. A gestão do Auxílio compreende as etapas desde a elegibilidade das famílias até o seu desligamento e abrange, entre outros, os procedimentos e as responsabilidades estabelecidos neste Capítulo.

## Seção II Da elegibilidade das famílias

Art. 8º As famílias elegíveis para a modalidade de gratuidade do Auxílio do Gás do Povo deverão:

- I - estar inscritas no CadÚnico;
- II - ter registro no CadÚnico com o máximo de vinte e quatro meses desde a última atualização; e
- III - receber renda familiar per capita mensal menor ou igual a meio salário mínimo nacional.

Parágrafo único. Ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome estabelecerá critérios adicionais de elegibilidade e ordenamento das famílias no CadÚnico para fins de concessão do Auxílio.

Art. 9º A quantidade de auxílios anuais disponibilizados na modalidade de gratuidade será definida conforme o número de integrantes por família, nos seguintes termos:

- I - família de duas ou três pessoas - quatro auxílios por ano; e
- II - família de quatro ou mais pessoas - seis auxílios por ano.

§ 1º Os auxílios não serão cumulativos entre períodos sucessivos.

§ 2º A disponibilização do auxílio terá validade máxima a depender da quantidade de pessoas por família, contada da data de sua disponibilização, nos seguintes termos:

- I - família de duas ou três pessoas - três meses de validade; e
- II - família de quatro ou mais pessoas - dois meses de validade.

§ 3º Serão revertidos à Conta Única do Tesouro Nacional os créditos oriundos do auxílio não utilizados no período de sua validade.

## Seção III Da seleção das famílias e da disponibilização do Auxílio

Art. 10. A seleção é o procedimento em que são realizadas sucessivamente as seguintes etapas, sob a responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome:

I - definição da quantidade de famílias que ingressarão na modalidade de gratuidade no mês, de acordo com a disponibilidade orçamentária e financeira;

II - definição da quantidade de famílias que ingressarão por Município, considerada a taxa de cobertura municipal, da menor para a maior; e

III - identificação das famílias elegíveis que ingressarão naquele mês, mediante a aplicação de critérios de ordenação, a partir de metodologias de priorização que considerem situações de maior vulnerabilidade social e econômica, nos termos do disposto em ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Parágrafo único. A seleção das famílias será realizada de modo automatizado, com apoio de sistemas informatizados.

Art. 11. A seleção das famílias para a modalidade de gratuidade ocorrerá na forma estabelecida neste Decreto e dependerá do registro atualizado de seus integrantes no CadÚnico, conforme o disposto no Decreto nº 11.016, de 29 de março de 2022.

§ 1º A permanência da família na modalidade de gratuidade estará garantida quando:

- I - se mantiverem as condições de elegibilidade; e
- II - houver disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2º Após expirada a validade da disponibilização do auxílio, a família será submetida automaticamente ao processo de revisão de elegibilidade e, se for o caso, à atualização das características, do valor e da validade do auxílio, com base em suas informações cadastrais.

Art. 12. Ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome estabelecerá a operacionalização da disponibilização do auxílio às famílias.

Parágrafo único. As informações sobre a modalidade de gratuidade do Auxílio Gás do Povo poderão ser consultadas com os dados do Responsável pela Unidade Familiar do CadÚnico, ao utilizar:

- I - o aplicativo do Auxílio;
- II - o Portal da Transparência do Governo Federal; e

III - outras modalidades permitidas pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Art. 13. A retirada da recarga na modalidade de gratuidade do Auxílio Gás do Povo poderá ser realizada pelo Responsável pela Unidade Familiar do CadÚnico nas revendas varejistas de GLP credenciadas com a utilização de:

- I - cartão bancário do Programa Bolsa Família;

II - cartão bancário da Caixa Econômica Federal, nos termos estabelecidos em contrato da União com a Caixa Econômica Federal;

III - canais definidos em contrato da União com a Caixa Econômica Federal; e

IV - outros mecanismos autorizados pelo Comitê Gestor.

#### Seção IV Da administração do Auxílio

Art. 14. A administração do Auxílio Gás do Povo na modalidade de gratuidade é o conjunto de procedimentos de gestão, realizados pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, que tem como objetivo assegurar a continuidade da concessão do Auxílio para a família, assim como eventuais interrupções temporárias ou permanentes deste, de acordo com a situação observada na família, no cumprimento das regras do Auxílio.

Art. 15. Ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome disporá sobre as ações relacionadas a interrupções e retomadas de concessão do Auxílio Gás do Povo para a família.

Art. 16. Sem prejuízo das sanções penais e cíveis cabíveis e assegurados o contraditório e a ampla defesa, o Responsável pela Unidade Familiar que dolosamente prestar informação falsa perante o CadÚnico, ao registrar seus dados ou os dos integrantes de sua família, de forma que resulte no recebimento indevido do Auxílio Gás do Povo, deverá ressarcir ao erário os valores recebidos, observados as mesmas condições e os valores mínimos utilizados no ressarcimento do Programa Bolsa Família.

Parágrafo único. Compete ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome estabelecer os procedimentos e os efeitos complementares necessários à aplicação do disposto no caput.

### CAPÍTULO III DAS COMPETÊNCIAS

Art. 17. Compete ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome na modalidade de gratuidade do Auxílio Gás do Povo:

I - realizar os processos de elegibilidade e de seleção do Auxílio, observada a disponibilidade orçamentária e financeira, de acordo com os critérios estabelecidos neste Decreto;

II - realizar o processo de administração dos auxílios das famílias beneficiárias;

III - implementar as medidas necessárias para que os dados das famílias beneficiárias possam ser utilizados pela Caixa Econômica Federal e pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência, com a finalidade de operacionalizar a modalidade de gratuidade;

IV - articular com o Ministério de Minas e Energia a operacionalização da modalidade de gratuidade;

V - coordenar, disciplinar e gerir, em âmbito nacional, as etapas que envolvem o acesso ao CadÚnico e o atendimento às famílias beneficiárias da modalidade de gratuidade;

VI - executar e gerir os recursos especificados em lei e em conformidade com as dotações e a disponibilidade orçamentária e financeira;

VII - contratar, quando necessário, nos termos do disposto no art. 4º-C da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, representando a União, para fins de operacionalização da modalidade de gratuidade:

a) a Caixa Econômica Federal; e

b) a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência;

VIII - estabelecer, com o apoio do Ministério de Minas e Energia e consultados, no que couber, os agentes operadores da política pública, as formas de fruição do Auxílio pelas famílias beneficiárias, a qualidade dos serviços prestados às famílias beneficiárias, entre outros aspectos relacionados à operacionalização da modalidade de gratuidade, nos temas associados às competências regimentais do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

IX - divulgar regularmente informações e dados estatísticos sobre a gestão, a execução e os resultados do Auxílio;

X - gerir e manter canais de atendimento às famílias beneficiárias, incluída a Central de Relacionamento com o Cidadão; e

XI - coordenar o Comitê Gestor de que trata o art. 7º-A da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021.

Art. 18. Compete ao Ministério de Minas e Energia, no âmbito de suas competências regimentais, na modalidade de gratuidade do Auxílio Gás do Povo:

I - dispor, em ato conjunto com o Ministro de Estado da Fazenda, sobre os preços de referência regionalizados de GLP, de que trata o art. 4º-F da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021;

II - divulgar, periodicamente, os preços de referência regionalizados de GLP, nos termos do disposto neste Decreto e no ato conjunto de que trata o art. 4º-F da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021;

III - contratar a Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto no art. 4ºC da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, representando a União, para fins de operacionalização da modalidade de gratuidade do Auxílio Gás do Povo, ressalvado o disposto no art. 17, *caput*, inciso VII, alínea "a", deste Decreto;

IV - gerir e fiscalizar:

a) o contrato firmado pela União, representada pelo Ministério de Minas e Energia, com a Caixa Econômica Federal, no que tange às atividades de credenciamento, gestão e monitoramento das revendas varejistas de GLP; e

b) o termo de compromisso firmado pelo distribuidor de GLP com a União, representada pelo Ministério de Minas e Energia, de que trata o art. 7º-B da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021;

V - estabelecer, com o apoio do Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, e consultados, no que couber, os agentes operadores, as formas de funcionamento e adesão das revendas varejistas de GLP ao Auxílio Gás do Povo e a qualidade dos serviços prestados nas revendas varejistas de GLP, entre outros aspectos relacionados à operacionalização da modalidade de gratuidade do Auxílio Gás do Povo, nos temas associados às competências regimentais do Ministério de Minas e Energia;

VI - disponibilizar informações e dados estatísticos sobre os aspectos energéticos da política pública, o atendimento aos seus objetivos energéticos, a gestão e a execução da modalidade de gratuidade do Auxílio Gás do Povo;

VII - apoiar ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome nos temas de sua competência, incluído, no que couber, o fornecimento de dados e informações pertinentes ao mercado de GLP;

VIII - atender a dúvidas, denúncias, sugestões e críticas da sociedade relacionadas a temas de sua competência, encaminhadas diretamente ao Ministério de Minas e Energia ou por meio dos canais de atendimento mantidos pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

IX - gerir e manter canais de atendimento às revendas varejistas de GLP no âmbito da política pública;

X - implementar e gerir o termo de compromisso de que trata o art. 7ºB da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, e monitorar, avaliar e fiscalizar o cumprimento de suas cláusulas pelos distribuidores de GLP;

XI - monitorar, gerir e avaliar o processo de credenciamento e descredenciamento das revendas varejistas de GLP junto à Caixa Econômica Federal;

XII - atender a dúvidas, denúncias, sugestões e críticas das revendas varejistas de GLP relacionadas a temas de sua competência, encaminhadas diretamente ao Ministério de Minas e Energia ou por meio dos canais de atendimento mantidos pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

XIII - dar suporte ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, no que couber, nos processos de planejamento orçamentário, por meio do levantamento das informações pertinentes;

XIV - monitorar a adequação, a conformidade e a fiscalização do setor de GLP, em especial as distribuidoras e as revendas varejistas de GLP;

XV - realizar interlocução institucional permanente com:

a) a ANP, para fins de cumprimento do disposto no art. 4º-D da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021; e

b) o Ministério da Fazenda, para fins de cumprimento do disposto nos art. 4º-F e art. 4º-G da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021; e

XVI - disponibilizar à ANP os termos de autorização para acesso a documentos fiscais eletrônicos das revendas varejistas de GLP credenciadas na modalidade de gratuidade do Auxílio Gás do Povo, de que trata o art. 4º-B, *caput* e § 2º, da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021.

Art. 19. Compete conjuntamente ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e ao Ministério de Minas e Energia:

I - cooperar continuamente para a implementação, o monitoramento, a avaliação, a fiscalização e a melhoria da política pública;

II - garantir a consulta mútua acerca de alterações de regras ou de procedimentos que possam afetar a execução da política pública por ambos os Ministérios;

III - atuar, de forma coordenada, para garantir a harmonização das informações e dos resultados da política pública, com vistas à transparência e à publicidade perante a sociedade;

IV - colaborar na interlocução de ambos os Ministérios junto aos órgãos de controle interno e externo;

V - interagir, no âmbito de suas competências e observado o disposto neste Decreto, com instituições públicas e privadas relacionadas ao Auxílio Gás do Povo; e

VI - criar e realizar alterações futuras na identidade visual do Auxílio Gás do Povo.

Art. 20. Compete à ANP :

I - apoiar a Caixa Econômica Federal no processo de credenciamento das revendas varejistas de GLP para adesão à modalidade de gratuidade, por meio da disponibilização de acesso automatizado a dados cadastrais atualizados dessas revendas e de demais informações necessárias à operacionalização do Auxílio Gás do Povo;

II - disponibilizar mensalmente ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Fazenda levantamento de preços praticados por revendas de GLP ao consumidor final, nos termos do disposto no ato conjunto de que trata o art. 4º-F da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021; e

III - cooperar com os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta, relacionados à implementação, à operacionalização, à entrega da recarga do botijão e ao monitoramento da modalidade de gratuidade do Auxílio Gás do Povo, para fins de fiscalização da atuação dos distribuidores de GLP e das revendas varejistas de GLP, no âmbito da política pública.

§ 1º Para fins de cumprimento do disposto no inciso I do *caput*, a ANP e a Caixa Econômica Federal firmarão acordo de cooperação técnica que estabelecerá os requisitos, os procedimentos e as regras de monitoramento e de níveis de serviço mínimos, com vistas a garantir ao agente operador o acesso às informações mais atualizadas da base cadastral.

§ 2º A cooperação para fins da fiscalização de que trata o inciso III do *caput* ocorrerá por meio do estabelecimento de convênio ou acordo de cooperação técnica entre a ANP e os órgãos ou as entidades da administração pública federal direta e indireta, no que couber, nos termos do disposto no art. 1º, *caput*, inciso I, alínea "a", § 1º, inciso I, e § 5º, no art. 2º, *caput*, inciso I, e no art. 12 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

#### CAPÍTULO IV DOS AGENTES OPERADORES

Art. 21. São agentes operadores da modalidade de gratuidade do Auxílio Gás do Povo, nos termos do disposto no art. 4º-C da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021:

I - a Caixa Econômica Federal; e

II - a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência.

Art. 22. Compete ao Agente Operador Caixa Econômica Federal:

I - receber as informações e os dados fornecidos pela ANP e pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e garantir seu uso para a finalidade a que se propõem;

II - desenvolver, disponibilizar e operacionalizar os meios tecnológicos e os canais de relacionamento necessários à gestão da modalidade de gratuidade;

III - fornecer relatórios e demais dados e informações necessários ao acompanhamento, ao controle, à avaliação, ao monitoramento e à fiscalização da execução da modalidade de Auxílio Gás do Povo;

IV - credenciar e descredenciar as revendas varejistas de GLP e comunicar às revendas a respeito de sua situação;

V - fornecer a infraestrutura necessária à organização e à manutenção do sistema de credenciamento e descredenciamento da revenda varejista de GLP e a gestão da jornada da família beneficiária na revenda varejista de GLP credenciada;

VI - prestar serviços para a implementação do Auxílio Gás do Povo;

VII - atualizar regularmente as bases de dados utilizadas na solução tecnológica de operacionalização do Auxílio, referentes às famílias e às revendas varejistas de GLP;

VIII - apoiar o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e o Ministério de Minas e Energia na gestão da modalidade de gratuidade do Auxílio Gás do Povo; e

IX - cumprir outras obrigações previstas nos contratos a serem firmados com a União para a operacionalização do Auxílio Gás do Povo.

Art. 23. A Caixa Econômica Federal disponibilizará, para fins de operacionalização da modalidade de gratuidade do Auxílio Gás do Povo, solução tecnológica para viabilizar, no mínimo:

I - o credenciamento e o descredenciamento das revendas varejistas de GLP; e

II - a fruição e a validação do recebimento da recarga pela família beneficiária da modalidade de gratuidade.

§ 1º A solução tecnológica de que trata o *caput* poderá ser utilizada para a prestação de eventuais informações adicionais sobre as famílias beneficiárias e sobre as revendas varejistas de GLP, desde que pertinentes à operação.

§ 2º A Caixa Econômica Federal poderá, nos termos do contrato a ser firmado com a União, utilizar sua rede credenciada e subcontratar parcialmente empresas para operacionalização da modalidade de gratuidade do Auxílio Gás do Povo.

Art. 24. As revendas varejistas de GLP receberão, para cada recarga de botijão de treze quilogramas de GLP disponibilizado no âmbito do Auxílio Gás do Povo, o valor equivalente ao preço de referência regionalizado disposto no ato de que trata o art. 31.

Art. 25. Compete ao Agente Operador Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência prestar serviços em soluções tecnológicas para a operacionalização do Auxílio Gás do Povo com o foco nas famílias beneficiárias, conforme condições estabelecidas em contrato.

Parágrafo único. As soluções desenvolvidas pela Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência deverão:

I - possibilitar a auditoria e a rastreabilidade dos seus procedimentos internos;

II - operacionalizar a elegibilidade mensal do Auxílio Gás do Povo identificando de forma automatizada as famílias que são elegíveis ao Auxílio com base nos critérios definidos neste Decreto e em atos a serem editados pelo Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome;

III - operacionalizar o processo de seleção e de manutenção das famílias que serão beneficiadas com base nos critérios estabelecidos neste Decreto;

IV - permitir o envio das informações das famílias selecionadas e da gestão dos recursos orçamentários do Auxílio Gás do Povo na modalidade de gratuidade para outros módulos da solução, como aplicativo, portal, painéis analíticos, entre outros;

V - garantir a troca segura de informações das famílias beneficiárias e das características do Auxílio na modalidade de gratuidade com o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e com o Agente Operador Caixa Econômica Federal;

VI - desenvolver ferramenta informatizada para troca de informações seguras com o Ministério de Minas e Energia para gestão dos recursos orçamentários e do processo de prestação de contas; e

VII - permitir a consulta, inclusive por meio do aplicativo do Auxílio Gás do Povo, ao Responsável pela Unidade Familiar no CadÚnico a respeito da sua situação em relação à modalidade de gratuidade.

## CAPÍTULO V

### DO CREDENCIAMENTO E DO DESCREDENCIAMENTO DAS REVENDAS VAREJISTAS DE GLP

Art. 26. O credenciamento e o descredenciamento das revendas varejistas de GLP, para adesão à modalidade de gratuidade do Auxílio Gás do Povo, serão realizados pela Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto no art. 4º-B da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021.

§ 1º No processo de credenciamento das revendas varejistas de GLP, a Caixa Econômica Federal deverá:

I - prover solução tecnológica para a operacionalização do processo de credenciamento e descredenciamento; e

II - garantir a conferência e a adequação das seguintes informações e requisitos para que o processo de credenciamento seja efetivado:

a) o requerimento, pela revenda varejista de GLP, para adesão voluntária à modalidade de gratuidade do Auxílio Gás do Povo;

b) a manifestação jurídica expressa de concordância, por representante legal da revenda varejista de GLP, com o termo de adesão à modalidade de gratuidade do Auxílio Gás do Povo;

c) a regularidade da revenda varejista de GLP perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda;

d) a validade da autorização da ANP para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP pelo requerente;

e) a manifestação jurídica expressa de concordância, por representante legal da revenda varejista de GLP, com o consentimento expresso para o acesso, pela ANP, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aos documentos fiscais eletrônicos das operações de compra e venda de GLP, de que trata o art. 4º-B, § 2º, da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, conforme modelo disponibilizado pelo Ministério de Minas e Energia; e

f) outros requisitos complementares estabelecidos em ato do Ministério de Minas e Energia.

§ 2º Uma vez credenciada na modalidade de gratuidade do Auxílio Gás do Povo, a revenda varejista de GLP deverá permanecer aderida por, no mínimo, três meses.

§ 3º O descredenciamento da revenda varejista de GLP na modalidade de gratuidade do Auxílio Gás do Povo pode ocorrer de forma:

I - voluntária, por requerimento da revenda varejista de GLP à Caixa Econômica Federal, ressalvado o disposto no § 2º; ou

II - compulsória, pela Caixa Econômica Federal, nas hipóteses de:

a) descumprimento dos requisitos estabelecidos no termo de adesão;

b) revogação da autorização da ANP para o exercício da atividade de revenda varejista de GLP;

- c) identificação de irregularidade da revenda varejista de GLP perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil;
- d) condenação em decisão definitiva em processo administrativo sancionador, por descumprimento das regras do Auxílio Gás do Povo;
- e) cancelamento, suspensão, inaptidão, baixa ou situação correlata, relativos ao Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ ou à inscrição estadual da revenda varejista de GLP; e
- f) descumprimento de outros requisitos complementares estabelecidos em ato do Ministério de Minas e Energia.

§ 4º Uma vez descredenciada na modalidade de gratuidade do Auxílio Gás do Povo, a revenda varejista de GLP somente poderá solicitar novo requerimento de adesão após três meses, contados da data da efetivação do descredenciamento.

§ 5º A ANP deverá fornecer à Caixa Econômica Federal, tempestivamente, todos os dados e informações necessários à operacionalização do credenciamento e do descredenciamento, por meio da disponibilização de acesso automatizado ao cadastro das revendas varejistas de GLP junto à Agência.

Art. 27. Compete às revendas varejistas de GLP credenciadas manter seus cadastros devidamente atualizados e válidos junto à ANP e à Caixa Econômica Federal, e cumprir as regras previstas neste Decreto e no termo de adesão.

§ 1º Ao aderir à modalidade de gratuidade do Auxílio Gás do Povo, as revendas varejistas de GLP se comprometem a fornecer dados verdadeiros e atualizados à Caixa Econômica Federal, necessários à operacionalização do Auxílio.

§ 2º As revendas credenciadas devem fornecer tempestivamente à Caixa Econômica Federal, sempre que solicitadas, dados, informações e esclarecimentos acerca dos documentos e dos requisitos de que trata o art. 26, sob pena de descredenciamento.

Art. 28. O termo de adesão de que trata o art. 26, § 1º, inciso II, alínea "b", será elaborado pela Caixa Econômica Federal e aprovado pelo Ministério de Minas e Energia e deverá conter, no mínimo, as seguintes obrigações às revendas varejistas de GLP:

I - a manutenção de dados cadastrais do estabelecimento atualizados, como CNPJ, endereço, telefones de contato, correio eletrônico, identificação e qualificação de representantes legais e sócios;

II - o compromisso de requerer à Caixa Econômica Federal, com antecedência mínima de um mês, pedido de descredenciamento da modalidade de gratuidade do Auxílio Gás do Povo;

III - o atendimento às regras de identidade visual e de uso de marca do Auxílio Gás do Povo, nos termos do Capítulo X;

IV - o atendimento, de forma não discriminatória, a todas as famílias beneficiárias contempladas com o Auxílio;

V - a não cobrança de quaisquer valores adicionais pelos treze quilogramas de GLP fornecidos gratuitamente às famílias beneficiárias, à exceção do valor do vasilhame vazio, quando não fornecido pela família beneficiária para recarga, ou do valor do frete para entrega em local combinado com o beneficiário, quando for o caso; e

VI - o consentimento expresso para que a ANP tenha acesso, perante a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e os órgãos fazendários estaduais, aos documentos fiscais eletrônicos das operações de compra e venda de GLP.

Parágrafo único. Os servidores da ANP que tiverem acesso aos documentos de que trata o inciso VI do caput ficam obrigados a preservar e a zelar pelo sigilo das informações fiscais a eles transferidas.

## CAPÍTULO VI

### DO TERMO DE COMPROMISSO DOS DISTRIBUIDORES DE GLP

Art. 29. Os agentes econômicos autorizados pela ANP para a atividade de distribuição de GLP, com participação no mercado estadual igual ou superior a 10% (dez por cento), deverão firmar termo de compromisso com a União, representada pelo Ministério de Minas e Energia, para garantir o acesso ao Auxílio pelas famílias, no âmbito da modalidade de gratuidade do Auxílio Gás do Povo, nos Municípios nos quais não existam revendas varejistas de GLP credenciadas na referida modalidade, localizados em Estados nos quais essas distribuidoras atuem, exceto naqueles Municípios onde não haja revendas varejistas de GLP autorizadas a funcionar pela ANP.

§ 1º O Ministério de Minas e Energia estabelecerá o funcionamento do disposto no caput, ouvidos os agentes econômicos que se enquadrem nos critérios nele descritos.

§ 2º O descumprimento do disposto no caput sujeitará o agente distribuidor de GLP às penalidades cabíveis, nos termos do disposto na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Art. 30. Todos os agentes econômicos autorizados pela ANP para a atividade de distribuição de GLP que fornecerem GLP em botijões de treze quilogramas a revendas credenciadas na modalidade de gratuidade do Auxílio Gás do Povo deverão disponibilizar a elas o material de identidade e padronização visual da marca da política pública e garantir o uso adequado desses materiais por parte de suas revendas vinculadas.

## CAPÍTULO VII DO PREÇO DE REFERÊNCIA DE GLP

Art. 31. Ato conjunto do Ministro de Estado de Minas e Energia e do Ministro de Estado da Fazenda disciplinará os preços de referência regionalizados de GLP, no âmbito da modalidade de gratuidade do Auxílio Gás do Povo, observados, nos termos do disposto neste Decreto, as metas e o cronograma de atendimento e a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 1º Os preços de referência regionalizados de GLP serão:

I - divulgados em página dedicada ao Auxílio Gás do Povo no sítio eletrônico do Ministério de Minas Energia; e

II - atualizados com periodicidade mínima anual.

§ 2º O nível de regionalização do preço de referência de GLP de que trata o *caput* será o da unidade federativa.

§ 3º O preço de referência de GLP, utilizado exclusivamente para fins de cálculo do valor do auxílio e, consequentemente, repassado à revenda varejista de GLP credenciada, será o preço da unidade federativa de domicílio da família beneficiária.

§ 4º O ato conjunto de que trata o *caput* deverá prever, acerca do preço de referência de GLP:

I - a metodologia de cálculo;

II - a periodicidade de atualização;

III - as formas de publicação; e

IV - as fontes dos dados usados para o cálculo do preço de referência.

Art. 32. A ANP disponibilizará, mensalmente, ao Ministério de Minas e Energia e ao Ministério da Fazenda, levantamento de preços de revenda de GLP ao consumidor final, com agregação de valores médio, mínimo, máximo e valores de mediana e de desvio padrão, para os últimos doze meses, por Município e por unidade federativa.

Art. 33. A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil envidará esforços para disponibilizar ao Ministério de Minas e Energia, para fins de cálculo do preço de referência de GLP e para fins de monitoramento do Auxílio Gás do Povo, informações estatísticas do preço de revenda de GLP ao consumidor final agregadas por Município, nos termos estabelecidos no ato conjunto de que trata o art. 4º-F da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021.

Parágrafo único. As informações de que trata o *caput* deverão permitir a visualização estatística dos preços de revenda de GLP com base nas seguintes estratificações:

I - distinção entre preços médios, mínimos e máximos;

II - apresentação de mediana e desvio padrão;

III - distinção entre preços do conjunto de revendas varejistas de GLP credenciadas e não credenciadas no Município; e

IV - outras formas de estratificações estabelecidas no ato conjunto a que se refere o *caput*.

## CAPÍTULO VIII DAS FONTES DE FINANCIAMENTO

Art. 34. A modalidade de gratuidade do Auxílio Gás do Povo poderá ser custeada por meio de repasses diretos à Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto no art. 4º-E da Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021:

I - pela União, mediante dotações orçamentárias consignadas ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome, observada a disponibilidade orçamentária e financeira; e

II - por entes federativos que firmarem termo de adesão com a União.

Art. 35. Eventuais despesas decorrentes do disposto na Lei nº 14.237, de 19 de novembro de 2021, e neste Decreto deverão observar a legislação fiscal e orçamentária e a disponibilidade orçamentária e financeira dos órgãos responsáveis pelas ações do Auxílio Gás do Povo.

## CAPÍTULO IX DO MONITORAMENTO, DA FISCALIZAÇÃO E DO COMITÊ GESTOR

Art. 36. O monitoramento e a fiscalização da modalidade de gratuidade do Auxílio Gás do Povo competem:

I - ao Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e ao Ministério de Minas e Energia, quando tratar de assuntos sob suas respectivas competências, nos termos estabelecidos neste Decreto; e

II - aos agentes operadores, nos termos do disposto neste Decreto e nos contratos firmados com o Ministério de Minas e Energia e com o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome.

Art. 37. O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome manterá e divulgará canal de atendimento ao público para recebimento de denúncias acerca da modalidade de gratuidade do Auxílio Gás do Povo e promoverá ações para apuração e encaminhamento aos órgãos competentes.

Art. 38. O Ministério de Minas e Energia promoverá ações de apuração de denúncias recebidas acerca da modalidade de gratuidade do Auxílio Gás do Povo e as encaminhará aos órgãos competentes.

Art. 39. A Caixa Econômica Federal deverá, para fins de monitoramento e contribuição para a fiscalização da política pública:

I - prever medidas de prevenção a fraudes no mecanismo de fruição e entrega da recarga do botijão de GLP entre a família beneficiária e a revenda varejista de GLP credenciada;

II - verificar, amostralmente, o atendimento das condições e dos requisitos do termo de adesão pelas revendas varejistas de GLP credenciadas; e

III - adotar outras medidas previstas em contrato.

Art. 40. Para fins de fiscalização das atividades relativas à distribuição e à revenda varejista de GLP, no âmbito da política pública do Auxílio Gás do Povo, poderão ser firmados convênios ou acordos de cooperação técnica entre a ANP e órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, nos termos do disposto no art. 1º, *caput*, inciso I, alínea "a", § 1º, inciso I, e § 5º, no art. 2º, *caput*, inciso I, e no art. 12 da Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento de normas pelos revendedores varejistas de GLP e pelos distribuidores de GLP, no âmbito do Auxílio Gás do Povo, serão aplicadas as sanções previstas na Lei nº 9.847, de 26 de outubro de 1999.

Art. 41. Ato conjunto do Ministro de Estado de Minas e Energia e do Ministro de Estado do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome instituirá comitê interministerial, de caráter permanente, com o objetivo de realizar a governança da modalidade de gratuidade do Auxílio Gás do Povo, ressalvadas as competências dos Poderes, dos órgãos e das entidades da administração pública federal que o integrarem.

Parágrafo único. O ato de que trata o *caput*:

I - disporá sobre a composição do colegiado, as suas competências e o seu funcionamento; e

II - observará o disposto no Capítulo VI do Decreto nº 12.002, de 22 de abril de 2024.

## CAPÍTULO X DA IDENTIDADE VISUAL E DA COMUNICAÇÃO

Art. 42. O Governo federal estabelecerá a identidade visual da modalidade de gratuidade do Auxílio Gás do Povo e as regras de uso de marca, e realizará a comunicação institucional nos termos do disposto no Decreto nº 6.555, de 8 de setembro de 2008.

§ 1º O Ministério de Minas e Energia publicará, em seu sítio eletrônico, o guia de uso de marca da modalidade de gratuidade do Auxílio Gás do Povo e os requisitos técnicos para utilização pelas revendas varejistas de GLP credenciadas.

§ 2º A identidade visual do Auxílio Gás do Povo deverá ser disposta, de forma visível ao público, pela revenda varejista de GLP credenciada:

I - na portaria;

II - no botijão de GLP;

III - nos veículos; e

IV - nas mídias.

Art. 43. As revendas varejistas de GLP credenciadas ficam obrigadas a informar sobre sua condição de credenciada por meio da exibição da marca em local visível do estabelecimento conforme identidade visual do Auxílio Gás do Povo.

Art. 44. Fica vedado às revendas varejistas de GLP não credenciados no Auxílio Gás do Povo o uso da identidade visual de que trata este Capítulo.

## CAPÍTULO XI DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 45. A concessão do Auxílio Gás do Povo na modalidade de gratuidade tem caráter temporário, pessoal e intransferível e não gera direito adquirido.

Art. 46. A implementação da modalidade de gratuidade do Auxílio Gás do Povo será realizada em fases, respeitada a disponibilidade orçamentária e financeira.

Parágrafo único. O início da execução da modalidade de gratuidade do Auxílio Gás do Povo ocorrerá após a implementação das medidas necessárias à organização, à operacionalização e à governança estabelecidas neste Decreto.

Art. 47. O Auxílio Gás do Povo poderá ser acumulado com outros benefícios, auxílios e bolsas do Programa Bolsa Família e demais programas de transferência ou programas sociais e previdenciários.

Art. 48. O Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome e o Ministério de Minas e Energia poderão usar, no que couber, estruturas existentes de outros programas para a organização, a operacionalização e a governança das modalidades do Auxílio Gás do Povo.

Art. 49. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 2 de outubro de 2025; 204º da Independência e 137º da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA  
Osmar Ribeiro de Almeida Junior  
Alexandre Silveira de Oliveira

(DOU, 03.10.2025)

BOLT9538---WIN/INTER

## PREVIDÊNCIA SOCIAL - ESTRANGEIROS RESIDENTES NO BRASIL - PRESTAÇÃO CONTINUADA - BPC/LOAS - COMPROVAÇÃO BIOMÉTRICA - DOCUMENTO PROVISÓRIO DE REGISTRO NACIONAL MIGRATÓRIO - DPRNM - PROCEDIMENTOS

### PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/PFE/INSS Nº 25, DE 7 DE OUTUBRO DE 2025.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

A Diretora de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS e o Procurador-Geral da Procuradoria Federal Especializada junto ao Instituto Nacional do Seguro Social, por meio da Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS nº 25/2025, alteram a norma do INSS sobre procedimentos de benefícios, especificamente em relação a estrangeiros e o Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS). Publicada em outubro de 2025, a portaria atualiza a lista de documentos aceitos para comprovação biométrica de estrangeiros residentes no Brasil, incluindo o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM).

#### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

#### PORTARIA CONJUNTA DIRBEN/PFE/INSS Nº 25/2025,

#### 1. Identificação e âmbito

**Norma:** Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS nº 25, de 7 de outubro de 2025 (publicação no DOU em 17/10/2025).

**Órgãos signatários:** Instituto Nacional do Seguro Social – INSS (DIRBEN – Diretoria de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão) e a Procuradoria?Geral Federal Especializada junto ao INSS (PFE).

**Objeto:** Alteração da Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS nº 94/2024, de 03/06/2024, para incluir procedimento relativo ao benefício de prestação continuada (BPC)-LOAS, no que tange à utilização do Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM) como meio de comprovação biométrica de estrangeiros, em razão de acordo judicial correspondente à ACP nº 5011720-56.2024.4.03.6000/MS. **Entrada em vigor:** data de publicação, salvo disposição diversa expressa no texto da portaria.

## 2. Contexto e relevância

A portaria se insere no contexto da operacionalização do Benefício de Prestação Continuada – BPC/LOAS (Lei nº 8.742/1993) para grupos vulneráveis, em especial pessoas com deficiência ou idosas com insuficiência de renda, e busca adequar os procedimentos internos do INSS diante de decisões judiciais (ação civil pública) que exigiram inclusão de novos documentos e caminhos procedimentais. Nesse sentido, promove-se a flexibilização dos meios de identificação de estrangeiros em situação de vulnerabilidade para acesso ao benefício, com impacto direto para segurados assistenciais. A alteração traz segurança jurídica adicional para o atendimento de requisitos de concessão do BPC-LOAS, sobretudo para estrangeiros que sejam beneficiários ou potenciais beneficiários.

Para o universo de contadores, tributaristas, advogados trabalhistas e gestores de benefícios, essa portaria representa **mudança prática** no fluxo operacional de requerimento do BPC, e exige atenção quanto ao cumprimento de novos documentos aceitos, adequação de sistemas, e verificação de condições de elegibilidade (nacionalidade, residência, identificação biométrica).

## 3. Principais dispositivos e análise (estrutura técnica)

### 3.1 Texto legal – dispositivos relevantes *in verbis*

Embora o texto integral da Portaria nº 25/2025 não esteja amplamente disponibilizado no domínio público acessível, conforme o índice de legislação consta a inclusão de norma para “incluir o acordo judicial da Ação Civil Pública (ACP) nº 5011720-56.2024.4.03.6000/MS nos procedimentos de benefícios do INSS”.

Adicionalmente, como base normativa relevante, a portaria altera a Portaria nº 94/2024, que em seu art. 1º dispõe:

“Art. 1º Fica aprovado o Livro XII das Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, que disciplina sobre o cumprimento de decisões de Ações Civis Públicas-ACPs no âmbito do INSS, complementares à Instrução Normativa PRES/INSS nº 128, de 28 de março de 2022.”

E:

“Art. 2º Ficam revogados os seguintes normativos: I – Memorando-Circular Conjunto Nº 34/DIRBEN/DIRAT/PFE/INSS, de 24 de julho de 2012; II – Memorando-Circular Conjunto Nº 45 DIRBEN/PFE/INSS, de 17 de novembro de 2014; ...”

A partir disso, a Portaria nº 25/2025 altera essa estrutura para incluir — entre outros — o procedimento do DPRNM para comprovação biométrica de estrangeiros em requerimentos de BPC.

### 3.2 Comentário técnico dos dispositivos

#### a) Inclusão do DPRNM como documento válido

A portaria autoriza que o Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM) seja utilizado para fins de comprovação biométrica de estrangeiros que requerem o BPC. Trata-se de medida de natureza procedural, mas de impacto considerável do ponto de vista da eficácia do benefício, sobretudo para estrangeiros em vulnerabilidade social. Nesse sentido, a norma fortalece o princípio da universalidade da assistência social (art. 203 da CF/1988) e a garantia de acesso ao BPC (Lei 8.742/1993) independentemente de nacionalidade, desde que atendidas as condições legais de residência e identificação.

### b) Adequação ao acordo judicial

A norma faz menção expressa ao acordo celebrado na ACP nº 5011720-56.2024.4.03.6000/MS, o que demonstra que o procedimento segue determinação judicial, reforçando a necessidade de adequação imediata do procedimento interno do INSS para cumprimento da tutela coletiva. Isso traz relevância prática significativa, porque impacta o atendimento de requerimentos pendentes ou novos que envolvem estrangeiros.

### c) Impactos para procedimentos internos da autarquia

Com essa alteração, os analistas do INSS deverão adequar os fluxos de atendimento, registrar sistematicamente o DPRNM como documento de validação biométrica, e verificar se os sistemas de cadastro e controle contemplam o novo tipo de documento. Do ponto de vista de contadores e gestores, torna-se necessário orientar clientes estrangeiros vulneráveis quanto à compatibilidade desse documento, à necessidade de controle documental e à eventual comunicação com escritórios especializados em direito migratório e previdenciário.

### d) Riscos e cuidados para a empresa/consultoria

– Embora o DPRNM esteja aceito, impede-se presumir automaticamente a elegibilidade ao benefício: permanecem os demais requisitos do BPC (idade mínima de 65 anos ou deficiência, condição de renda familiar inferior a ¼ do salário-mínimo, residência no país).

– Verificar se o estrangeiro possui residência legal e permanente no Brasil, conforme exigências da Lei 8.742/1993 e do Decreto nº 6.214/2007 (que regulamenta o BPC).

– Controlar se a biometria e o cadastro do estrangeiro estão devidamente registrados no sistema do INSS, para evitar indeferimentos por falhas formais.

– Atentar para eventual retroatividade ou adaptação de requerimentos pendentes: se haviam sido negados em razão da falta do DPRNM, avaliar possibilidade de revisão ou recurso administrativo.

### e) Conclusão da análise

A Portaria nº 25/2025 representa avanço proceduralmente importante no âmbito da assistência social, amplia o rol de documentos aceitos e garante maior acesso de estrangeiros vulneráveis ao BPC. Para empresas, contadores e advogados, a norma reforça a necessidade de orientação e controle documental em casos de estrangeiros que residam no Brasil e busquem o benefício. A integração entre direito previdenciário e direito migratório aparece como campo de atuação relevante.

### 4. Quadro / Tabela dos Anexos (se aplicáveis)

Embora o texto da Portaria nº 25/2025 não publique extenso rol de anexos como a Portaria nº 94/2024, para fins de clareza informativa, segue quadro referenciando os principais livros/annexos da Portaria nº 94/2024 que são afetados pela alteração, de modo que o leitor possa visualizar o ambiente normativo completo:

Anexo/Livro	Conteúdo	Observações de alteração pela Portaria nº 25/2025
Livro XII – Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios	Disciplina o cumprimento de decisões de Ações Civis Públicas – ACPs no âmbito do INSS.	Altera-se para incluir procedimento envolvendo DPRNM e ACP 5011720-56.2024.4.03.6000/MS
Anexos referentes à qualidade de segurado, carência e requisitos de concessão de benefícios (ex: "Anexo VII – Ações Civis Públicas sobre carência e qualidade de segurado").	A Portaria nº 25/2025 poderá impactar tais anexos no que tange à aceitação documental de estrangeiros	
Outros normativos revogados (conforme art. 2º da Portaria nº 94/2024)	Elenco de memorandos e portarias antigas revogadas.	A Portaria nº 25/2025 confirma que segue aplicando essa sistemática de revogação/inclusão

Observação: Recomenda-se consultar o texto integral da Portaria nº 25/2025 no *Diário Oficial da União* para confirmar se há anexos específicos adicionais publicados, bem como eventuais Tabelas de documentos aceitos (DPRNM) ou fluxos internos.

## 5. Ponto-chave para a prática de consultoria

- **Verificação documental:** ao atuar em requerimentos de BPC em favor de estrangeiros, inclua checklist com o DPRNM como documento aceito para comprovação biométrica.
- **Orientação preventiva:** instrua clientes estrangeiros a providenciar esse documento e manter residência legal no Brasil, condição necessária para o BPC.
- **Revisão de casos pendentes:** verifique se há requerimentos anteriores que foram negados por falta de documento e avalie viabilidade de recurso administrativo ou pedido de revisão.
- **Integração migratório-previdenciária:** casos de estrangeiros exigem olhar conjunto entre legislação previdenciária (Lei 8.742/1993; Decreto 6.214/2007) e legislação migratória (Lei 13.445/2017 – Lei de Migração, entre outros).
- **Atualização dos fluxos internos:** para escritórios de contadores e departamentos de RH, importante atualizar os fluxos de documentação para BPC, incluindo novos campos de verificação produzidos após a Portaria nº 25/2025.
- **Risco de indeferimento formal:** apesar da norma aceitar o DPRNM, é indispensável que toda a cadeia documental (renda, residência, incapacidade ou idade) esteja em ordem. Falha em um requisito pode ocasionar indeferimento.
- **Prazo e vigência:** adotar a norma imediatamente, pois trata-se de cumprimento de decisão judicial — atrasos podem ocasionar passivo para o beneficiário ou para o órgão patrocinador.

## 6. Considerações finais

A Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS nº 25/2025 representa uma alteração procedural relevante no processo de concessão do BPC/LOAS, especialmente no que se refere a estrangeiros. A adoção do DPRNM como documento válido para comprovação biométrica amplia o acesso e fortalece a ação do Estado-assistência social. Para a consultoria tributária, trabalhista e previdenciária, é imperativo acompanhar a aplicação dessa norma, ajustar fluxos de atendimento e orientar de modo preventivo clientes que se encontram em situação vulnerável ou de apoio a estrangeiros.

A clareza normativa, a conformidade com decisão judicial coletiva e a aplicabilidade prática fazem desta portaria uma peça normativa que exige atenção e ação proativa por parte de contadores, advogados, consultores e gestores de benefícios.

**INFORMEF LTDA.**

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

*“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.*

Altera a Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS nº 94, de 3 de junho de 2024, que aprova Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, para incluir o Acordo judicial firmado em âmbito da Ação Civil Pública - ACP nº 5011720-56.2024.4.03.6000 MS, que trata dos documentos válidos para comprovação de dados biométricos na análise de requerimento do BC/Loas do estrangeiro.

A DIRETORA DE BENEFÍCIOS E RELACIONAMENTO COM O CIDADÃO do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL-INSS e o PROCURADOR-GERAL DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA JUNTO AO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, no uso das atribuições que lhes confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e o que consta no processo SEI nº 35014.450695/2023-05,

RESOLVEM:

Art. 1º A Portaria Conjunta DIRBEN/PFE/INSS nº 94, de 3 de junho de 2024, que aprova Normas Procedimentais em Matéria de Benefícios, publicada no *Diário Oficial da União* nº 114, de 17 de junho de 2024, seção 1, página 67, em relação aos Anexos do Livro XII, passa a vigorar com as seguintes alterações, conforme o Anexo desta Portaria:

I - Anexo VI - Ações Civis Públicas sobre Benefícios de Prestação Continuada:

a) Seção XXXIV - Ação Civil Pública nº 5011720-56.2024.4.03.6000 MS - VIGENTE.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação e deverá ser aplicada a todos os processos pendentes de análise e decisão.

MÁRCIA ELIZA DE SOUZA  
Diretora de Benefícios e Relacionamento com o Cidadão

ELVIS GALLERA GARCIA  
Procurador-Geral

## ANEXO

"LIVRO XII  
DO CUMPRIMENTO DAS AÇÕES CIVIS PÚBLICAS"

"....."

"ANEXO VI  
AÇÕES CIVIS PÚBLICAS SOBRE BENEFÍCIOS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA"

"....."

....."

"Seção XXXIV

Ação Civil Pública nº 5011720-56.2024.4.03.6000 MS - VIGENTE" (NR)

"Assunto: Dispõe sobre o Acordo judicial firmado, em âmbito da Ação Civil Pública - ACP nº 5011720-56.2024.4.03.6000 MS, entre o INSS, o Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome - MDS e a Defensoria Pública da União - DPU, que trata dos documentos válidos para comprovação de dados biométricos na análise de requerimento do BPC/Loas do estrangeiro residente no Brasil." (NR)

"Decisão Judicial" (NR)	"Regulamentar, nos termos do § 12-A do art. 20 da Lei nº 8.742/1993, a utilização da Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou do Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM) como documentos válidos para fins de validação biométrica no processo de análise do Benefício de Prestação Continuada (BPC/Loas) do estrangeiro residente no Brasil." (NR)
"Abrangência" (NR)	"Nacional" (NR)
"Período de Vigência" (NR)	"Produz efeitos a partir de 20 de agosto de 2025, data da homologação judicial do Acordo." (NR)
"Comprovação de Endereço" (NR)	"É necessária a comprovação de residência no Brasil." (NR)
"Aplicabilidade" (NR)	"1) Na análise dos requerimentos de benefício de prestação continuada - BPC/Loas, para fins do registro biométrico de que trata o § 12-A do artigo 20, da Lei nº 8.742/1993, admite-se a utilização do documento físico, original ou digitalizado, da Carteira de Registro Nacional Migratório (CRNM) ou do Documento Provisório de Registro Nacional Migratório (DPRNM), quando o titular ou seu representante legal for estrangeiro residente no Brasil.
	a) Caso o responsável legal do estrangeiro seja brasileiro nato ou naturalizado, é exigido o registro biométrico nas bases previstas no § 12-A do artigo 20 da Lei nº 8.742/1993, ou seja, será solicitado registro biométrico nos cadastros da Carteira de Identidade Nacional (CIN), do título eleitoral ou da Carteira Nacional de Habilitação (CNH). 2) Mesmo com a utilização da CRNM ou do DPRNM, é necessário o preenchimento pelos requerentes de todos os requisitos constitucionais e legais do Benefício de Prestação Continuada - BPC/Loas, previstos na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no Decreto nº 6.214, de 26 de setembro de 2007, inclusive em relação à comprovação de residência no Brasil pelo estrangeiro. 3) Também cabe observar as diretrizes estabelecidas na Seção XIX desse mesmo Anexo VI da presente Portaria, que trata da ACP nº 0006972-83.2012.4.01.3400 DF, vigente e transitada em julgado, que determina ao INSS em se abster de indeferir os requerimentos de BPC/Loas apresentados por estrangeiros residentes no Brasil, que estejam em situação regular, desde que observados os demais requisitos legais." (NR)

.....(NR)  
"....."

(DOU, 17.10.2025)

## PREVIDÊNCIA SOCIAL - INCAPACIDADE LABORAL - CONCESSÃO DO BENEFÍCIO - ANÁLISE DOCUMENTAL - PARECER CONCLUSIVO DA PERÍCIA MÉDICA FEDERAL - ALTERAÇÕES

### PORTEIRA CONJUNTA MPS/INSS Nº 72, DE 16 DE OUTUBRO DE 2025.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Previdência Social e o Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por meio da Portaria Conjunta MPS/INSS nº 72/2025, alteram o § 1º e revoga o § 1-A, ambos do art. 4º da Portaria Conjunta MPS/INSS nº 38/ 2023 \*(V. Bol. 1.983 - LT), que disciplina as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica Federal quanto à incapacidade laboral e a concessão do benefício por meio de análise documental pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o § 14 do art. 60 da Lei nº 8.213/1991.

#### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

##### 1. Objeto e âmbito de aplicação

A Portaria Conjunta Nº 72/2025, publicada no Diário Oficial da União em 17 de outubro de 2025, altera o § 1º e revoga o § 1-A do art. 4º da Portaria Conjunta MPS/INSS Nº 38/2023, que disciplina as condições de dispensa de emissão de Parecer Conclusivo da Perícia Médica Federal no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para concessão de benefício por incapacidade laboral mediante análise documental, com fulcro no § 14 do art. 60 da Lei 8.213/1991.

Trecho *in verbis* do *caput* da Portaria:

"Altera o § 1º e revoga o § 1-A, ambos do art. 4º da Portaria Conjunta MPS/INSS Nº 38/2023  
..."

E mais especificamente:

"§ 1º Os beneficiários que tiverem auxílios por incapacidade temporária concedidos na forma desta Portaria, ainda que de forma não consecutiva, não poderão ter a soma de duração dos respectivos benefícios superior a 60 (sessenta) dias. (NR)"

"Art. 2º Fica revogado o art. 4º, § 1-A, da Portaria Conjunta MPS/INSS Nº 38, de 20 de julho de 2023."

Com esta edição, o poder normativo ajusta o regime de dispensa de perícia presencial ou emissão de Parecer Conclusivo para os auxílios por incapacidade temporária concedidos com base em análise documental.

##### 2. Contextualização jurídica

###### 2.1 Fundamentos constitucionais e normativos

- O art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal confere competência aos Ministros de Estado para expedir atos normativos no âmbito de suas atribuições.
- O Decreto 11.356/2023 regula a estrutura de funcionamento do INSS.
- O Decreto 10.995/2022 disciplina o regime de concessão de benefícios previdenciários.
- O art. 60, § 14, da Lei 8.213/1991 autoriza que o benefício por incapacidade temporária (auxílio-doença ou auxílio por incapacidade temporária) possa ser concedido mediante análise documental, conforme requisitos fixados em portaria conjunta MPS/INSS.

###### 2.2 Objeto da norma originária (Portaria Conjunta 38/2023)

A Portaria 38/2023 previu regras para que, em determinadas condições, o benefício por incapacidade temporária seja concedido sem parecer da Perícia Médica Federal, mediante análise documental — gerando uma dispensa da perícia presencial, com vistas a dar celeridade. A norma original continha, entre outros, o art. 4º, com o §1º e §1-A fixando limites de prazo para prevalência desta modalidade documental.

### 2.3 Inserção da Portaria 72/2025

Com a Portaria 72/2025, o governo federal atualiza tais condições, fixando o prazo máximo de 60 (sessenta) dias para o somatório dos benefícios concedidos pela via de análise documental (ainda que não consecutivos) e revogando o dispositivo anterior §1-A que previa regra distinta ou transitória. A norma entra em vigor na data de sua publicação (17/10/2025).

#### 3. Análise dos dispositivos alterados

##### 3.1 Art. 1º - alteração do art. 4º da Portaria 38/2023

“§ 1º Os beneficiários que tiverem auxílios por incapacidade temporária concedidos na forma desta Portaria, ainda que de forma não consecutiva, não poderão ter a soma de duração dos respectivos benefícios superior a 60 (sessenta) dias. (NR)”

##### Comentário

- O novo §1º impõe um limite absoluto de 60 dias para a soma dos auxílios por incapacidade temporária concedidos com base em análise documental, independentemente de serem intercalados ou descontínuos.
- Essa regra impõe maior controle sobre a modalidade de concessão documental, sinalizando restrição quanto à sua utilização prolongada.
- Para gestores de benefícios e operadores do direito previdenciário, isso exige monitoramento rigoroso do somatório dos períodos concedidos nessas condições, sob pena de concessão indevida.
- A expressão “na forma desta Portaria” refere-se à dispensa de parecer da Perícia Médica Federal e à análise documental, nos termos do art. 4º da Portaria 38/2023.

##### 3.2 Art. 2º - revogação do §1-A do art. 4º da Portaria 38/2023

“Fica revogado o art. 4º, §1-A, da Portaria Conjunta MPS/INSS nº 38, de 20 de julho de 2023.”

##### Comentário

- A revogação demonstra a retirada de dispositivo que, previamente, dispunha de regra distinta ou transitória relacionada à duração máxima ou critério de concessão da análise documental.
- Com isso, unifica-se o tratamento pelo novo §1º, consolidando o prazo máximo em 60 dias.
- Para contadores, tributaristas e empresas, é importante revisar processos internos de acompanhamento de benefícios por incapacidade para ajustar ao novo critério.

##### 3.3 Art. 3º - vigência

“Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.”

##### Comentário

- Não há regra de *vacatio legis* distinta — a norma é aplicável imediatamente à sua publicação em 17/10/2025.
- Implica que concessões futuras devem observar o prazo de 60 dias, mesmo para benefícios iniciados após essa data ou continuados sob a modalidade documental.

#### 4. Implicações práticas e recomendações para empresas, contadores e gestores

##### 4.1 Para concessão de auxílios por incapacidade temporária

- No caso de concessão com base em análise documental, as pessoas consideradas beneficiárias não poderão ultrapassar 60 dias no somatório dos benefícios nessa modalidade.
- Deve-se implementar controle interno para rastrear períodos concedidos por análise documental, evitando ultrapassar o limite, sob risco de irregularidade.
- Quando já alcançado o limite, a concessão subsequente deverá ocorrer com procedimento padrão, inclusive perícia da Perícia Médica Federal, ou seguir o regime previsto na Portaria 38/2023 (não-documental).
- Para empresas que acompanham empregados beneficiários sob a modalidade de incapacidade temporária, a limitação impõe necessidade de orientação quanto a retorno ao trabalho ou passarem para outro benefício.

#### 4.2 Para contadores e gestores previdenciários

- É essencial adequar os controles de duração dos benefícios concedidos por análise documental, separando os benefícios ordinários dos concedidos por via documental.
- Revisar políticas de compliance de benefícios sociais, sobretudo para empresas que contribuem com regimes próprios ou que têm participação em concessões de benefícios acidentários/incapacidade, de modo a evitar impacto nas relações de trabalho ou planejamento tributário.
- Alertar clientes e colaboradores sobre os riscos de exceder os 60 dias, o que poderá gerar exigências junto ao INSS ou anulação de concessão.

#### 4.3 Riscos e mitigação

- **Risco:** Concessão de benefício por análise documental que, somado a outros benefícios nessa modalidade, excede 60 dias — pode ensejar indevida concessão e responsabilidade para o segurado ou empresa.
- **Mitigação:** Adoção de sistema de monitoramento no âmbito da empresa ou escritório contábil para controle de beneficiários, prazo e tipo de concessão; orientar o segurado quanto à modalidade e seu limite.
- **Risco para o INSS:** Aumento de concessões documentais sem controle, podendo comprometer a segurança dos atos administrativos. A norma responde a essa preocupação.

### 5. Quadro-Síntese dos dispositivos relevantes

Dispositivo	Conteúdo	Observações
Art. 1º – alteração do art. 4º, §1º	“§1º ... não poderão ter a soma de duração dos respectivos benefícios superior a 60 (sessenta) dias.”	Limite absoluto para concessões via análise documental.
Art. 2º – revogação do art. 4º, §1-A da Portaria 38/2023	Revoga regra anterior distinta ou transitória.	Unificação do tratamento para prazo máximo.
Art. 3º – Vigência	“Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.”	Aplicável imediatamente em 17/10/2025.

### 6. Conclusão

A Portaria Conjunta Nº 72/2025 representa um ajuste relevante no regime de concessão de auxílios por incapacidade temporária via análise documental no âmbito do INSS, impondo um limite concreto de 60 dias para a soma de benefícios nessa modalidade e tornando sem efeito a regra alternativa contida no §1-A da Portaria 38/2023. Trata-se de medida que reforça o controle administrativo, reforça o papel da perícia médica federal e exige dos operadores de benefícios, contadores, gestores e empresas a adoção de mecanismos de monitoramento e compliance.

Do ponto de vista jurídico-normativo, a norma encontra amparo no art. 60, § 14, da Lei 8.213/1991, que permite a análise documental, e nos decretos regulamentadores (Decreto 11.356/2023 e Decreto 10.995/2022) e no art. 87, § único, II da Constituição para edição de normas por autoridade ministerial.

Recomenda-se às empresas, escritórios contábeis e profissionais que atuam na área previdenciária adotar imediatamente: (i) revisão dos processos internos de concessão de auxílio por incapacidade; (ii) monitoramento sistemático da duração dos benefícios em análise documental; (iii) orientação aos segurados; (iv) registro documental dos cálculos de prazo e modalidade.

Em âmbito prático, fica evidente que o regime de análise documental, embora continue admissível, passa a ter razão de limitação expressa - o que reforça a necessidade de adoção de rotinas adequadas para evitar sobre utilização e eventual responsabilização.

### INFORMEF LTDA.

Consultoria Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Altera o § 1º e revoga o § 1-A, ambos do art. 4º da Portaria Conjunta MPS/INSS nº 38, de 20 de julho de 2023, que disciplina as condições de dispensa da emissão de parecer conclusivo da Perícia Médica

Federal quanto à incapacidade laboral e a concessão do benefício por meio de análise documental pelo Instituto Nacional do Seguro Social, de que trata o § 14 do art. 60 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL e o PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, no uso das atribuições que lhes conferem, respectivamente, o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e o Decreto nº 11.356, de 1º de janeiro de 2023; e o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, bem como tendo em vista o disposto no art. 60, § 14, da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991,  
RESOLVEM:

Art. 1º A Portaria Conjunta MPS/INSS nº 38, de 20 de julho de 2023, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

§ 1º Os beneficiários que tiverem auxílios por incapacidade temporária concedidos na forma desta Portaria, ainda que de forma não consecutiva, não poderão ter a soma de duração dos respectivos benefícios superior a 60 (sessenta) dias.

.....

....." (NR)

Art. 2º Fica revogado o art. 4º, §1-A, da Portaria Conjunta MPS/INSS nº 38, de 20 de julho de 2023.

Art. 3º Esta Portaria Conjunta entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEY QUEIROZ MACIEL  
Ministro de Estado da Previdência Social

GILBERTO WALLER JÚNIOR  
Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social

(DOU, 17.10.2025)

BOLT9546---WIN/INTER

## PREVIDÊNCIA SOCIAL - FATORES DE ATUALIZAÇÃO - OUTUBRO/2025 - DISPOSIÇÕES

### PORTARIA MPS N° 2.002, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025.

#### OBSERVAÇÕES INFORMEF

O Ministro de Estado da Previdência Social, por meio da Portaria MPS nº 2.002/2025, estabelece para o mês de outubro/2025, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição para cálculo da renda mensal inicial dos benefícios pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

#### PARECER DO ATO LEGISLATIVO

##### 1. Identificação do ato normativo

- **Base Legal:**
  - Inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
  - Decreto nº 3.048/1999, que aprova o Regulamento da Previdência Social (RPS).
- **Publicação:** Diário Oficial da União, seção 1, página correspondente (16/10/2025).
- **Entrada em vigor:** Data de publicação. (Art. 7º)

##### 2. Conteúdo estrutural e principais dispositivos

###### Artigo por artigo

**Art. 1º – Estabelece os fatores de atualização para o mês de outubro/2025:**

“I – das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajusteamento de 1,001742 – utilizando-se a Taxa Referencial – TR do mês de setembro de 2025;

II – das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajusteamento de 1,005048 – utilizando-se a Taxa Referencial – TR do mês de setembro de 2025, mais juros;

III – das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajusteamento de 1,001742 – utilizando-se a Taxa Referencial – TR do mês de setembro de 2025; e

IV – dos salários de contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,005200.”

**Comentário:** O dispositivo diferencia faixas históricas de contribuições (1967-1975; 1975-1991; a partir de agosto/1991) para fins de cálculo de pecúlio, bem como estabelece índice distinto para salários de contribuição relativos a Acordos Internacionais. A menção à TR (“Taxa Referencial”) demonstra que, além do fator, há a variação monetária por esse índice. É elemento essencial para cálculos de benefícios ou pecúlios em atraso de segurados com antigas contribuições.

**Art. 2º – Prevê que:**

“A atualização monetária dos salários de contribuição para a apuração do salário de benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social – RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de outubro de 2025, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,005200.”

**Comentário:** Este artigo amplia o impacto para duas situações práticas: (i) salários de contribuição para cálculo do salário de benefício (art. 33 do RPS) e (ii) parcelas de benefícios pagas em atraso (art. 175 do RPS). O índice de 1,005200 deve ser aplicado de forma uniforme para essas hipóteses. Assim, no processamento de benefícios com atraso ou para apuração do salário de benefício, deve-se utilizar esse fator.

**Art. 3º – Estabelece que:**

“A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.”

**Comentário:** Importante norma de técnica previdenciária — o art. 154 do RPS trata da atualização dos valores relativos à renda mensal inicial e aos salários de contribuição. A portaria uniformiza que os §§ 2º a 5º desse art. 154 também utilizem o índice 1,005200 definido no art. 2º da portaria. Logo, há padronização de índice para múltiplas hipóteses de atualização monetária.

**Art. 4º – Prevê mecanismo de salvaguarda:**

“Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.”

**Comentário:** Trata-se de cláusula de garantia ao beneficiário/segurado: se após aplicação do índice de atualização o valor resultante for inferior ao valor originalmente devido, prevalece o valor maior (o original).

Assim, não há prejuízo decorrente da atualização. Essencial em auditorias e cálculos para assegurar o valor mínimo devido.

**Art. 5º - Dispõe sobre divulgação:**

“As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/ptbr/assuntos/previdencia-social/legislacao>.”

**Comentário:** É requisito de transparência e cumprimento da obrigação de publicidade. Recomenda-se que os operadores (contadores, advogados, consultores) acessem periodicamente esse portal para consulta das tabelas mensais. Facilita apontamento de índices para efeitos de cálculo retroativo ou planejamento.

**Art. 6º - Estabelece atribuições:**

“O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência – DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.”

**Comentário:** Confere competência operacional às entidades envolvidas na execução dos cálculos e sistemas informáticos. Para empresas e consultorias, é relevante observar que os sistemas de folha, de benefícios e de contabilidade previdenciária devem ser devidamente ajustados.

**Art. 7º - Vigência:**

“Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.”

**Comentário:** A data de vigência implica que todos os cálculos para o mês de outubro/2025 devem obedecer aos fatores definidos – o que gera impacto imediato para os processos de concessão, revisão ou execução de benefícios, bem como para cálculos de atualização de contribuições ou dívidas.

**3. Quadro resumo - fatores de atualização**

Faixa histórica/hipótese	ÍNDICE aplicado (out/2025)	Observações
Contribuições de jan/1967 a jun/1975 (pecúlio dupla cota)	1,001742	TR de setembro/2025 + fator fixo.
Contribuições de jul/1975 a jul/1991 (pecúlio simples)	1,005048	TR de setembro/2025 + juros.
Contribuições a partir de ago/1991 (pecúlio novo)	1,001742	TR de setembro/2025.
Salários de contribuição – efeitos (acordos internacionais)	1,005200	Aplicável para cálculo de RMI via Acordos Internacionais.
Salários de contribuição para cálculo do salário-benefício (art. 33 RPS) + parcelas de benefícios pagos em atraso (art. 175 RPS)	1,005200	Índice uniforme conforme Art. 2º.
Atualização §§ 2º a 5º do art. 154 RPS	1,005200	Conforme art. 3º da Portaria.

**4. Implicações práticas para empresas, contadores e gestores tributários/previdenciários**

- Atualização de obrigações e cálculos previdenciários:** Para segurados ou beneficiários que têm direito a pecúlios ou benefícios com atraso, ou cujas contribuições remontam a períodos anteriores à reforma da previdência, a aplicação correta dos fatores é essencial para evitar erros nos montantes devidos ou nos saldos de dívidas.
- Auditórias e revisões de benefícios:** Em processos de revisão administrativa ou judicial, os fatores de atualização determinados pela portaria devem ser considerados como parâmetro mínimo legal. Não observar tais índices pode gerar impugnações ou passivo não provisionado.
- Consultoria para contribuintes internacionais:** A menção expressa no item IV do art. 1º (“salários de contribuição ... para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais”) sinaliza atenção especial para segurados que contribuíram sob acordos de previdência bilateral ou multilateral — deve-se aplicar o índice 1,005200.
- Sistemas e processos internos:** As empresas devem ajustar seus cálculos de provisões previdenciárias, folha de pagamento, contabilidade de benefícios e obrigações correlatas, com vistas a refletir os novos índices. Isso é relevante para escrituração, provisão contábil e compliance regulatório.
- Planejamento tributário/previdenciário:** A correta atualização monetária evita que obrigações previdenciárias sejam subavaliadas e que benefícios sejam mal calculados — o que pode repercutir em custos adicionais, multas ou exigências do Ministério da Previdência Social.

**5. Observações de segurança jurídica**

- A portaria tem efeito regulatório: não cria novos benefícios, mas disciplina a atualização monetária de valores existentes.
- Embora dirigida sobretudo ao âmbito do RGPS e ao cálculo de pecúlios e benefícios, obrigações correlatas (como a atualização de salários de contribuição para revisão de RMI) entram no escopo, exigindo integração com rotinas de compliance.

- A cláusula do art. 4º assegura que o valor original não seja inferior após atualização, o que reforça o princípio da proteção ao segurado.
- É fundamental acompanhar a publicação da respectiva **tabela mensal**, conforme art. 5º, uma vez que a portaria remete à rede mundial de computadores para consulta das atualizações mês a mês.
- Consultores e contadores devem atentar para que usos retroativos ou regressivos do índice sejam feitos com base nos fatores vigentes naquele mês específico (out/2025) e faixa histórica correspondente.

## 6. Conclusão

A Portaria MPS nº 2.002/2025 constitui instrumento técnico-normativo essencial para a correta atualização monetária no âmbito da previdência social, em especial no RGPS, no cálculo de pecúlios, salários de contribuição, salários de benefício e benefícios pagos com atraso. A aplicação precisa dos índices nela definidos é determinante para garantir a segurança jurídica dos cálculos previdenciários, evitar contingências e dar suporte à atuação de contadores, tributaristas e gestores de benefícios. Recomenda-se adoção imediata dos fatores para o mês de outubro/2025 e plena adequação sistemática nos processos internos.

### INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Produzindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Estabelece, para o mês de outubro de 2025, os fatores de atualização dos pecúlios, das parcelas de benefícios pagos em atraso e dos salários de contribuição utilizados para o cálculo da renda mensal inicial dos benefícios no âmbito do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS.

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição e tendo em vista o disposto no Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, bem como o contido no Processo nº 10128.043008/2025-44,

RESOLVE:

Art. 1º Estabelecer que, para o mês de outubro de 2025, os fatores de atualização:

I - das contribuições vertidas de janeiro de 1967 a junho de 1975, para fins de cálculo do pecúlio (dupla cota) correspondente, serão apurados mediante a aplicação do índice de reajuste de 1,001742 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de setembro de 2025;

II - das contribuições vertidas de julho de 1975 a julho de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (simples), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajuste de 1,005048 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de setembro de 2025, mais juros;

III - das contribuições vertidas a partir de agosto de 1991, para fins de cálculo de pecúlio (novo), serão apurados mediante a aplicação do índice de reajuste de 1,001742 - utilizando-se a Taxa Referencial - TR do mês de setembro de 2025; e

IV - dos salários de contribuição, para fins de concessão de benefícios no âmbito de Acordos Internacionais, serão apurados mediante a aplicação do índice de 1,005200.

Art. 2º A atualização monetária dos salários de contribuição para a apuração do salário de benefício, de que trata o art. 33 do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, e a atualização monetária das parcelas relativas aos benefícios pagos com atraso, de que trata o art. 175 do referido Regulamento, no mês de outubro de 2025, serão efetuadas mediante a aplicação do índice de 1,005200.

Art. 3º A atualização de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 do RPS, será efetuada com base no mesmo índice a que se refere o art. 2º.

Art. 4º Se após a atualização monetária dos valores de que tratam os §§ 2º a 5º do art. 154 e o art. 175 do RPS, os valores devidos forem inferiores ao valor original da dívida, deverão ser mantidos os valores originais.

Art. 5º As respectivas tabelas com os fatores de atualização, mês a mês, encontram-se na rede mundial de computadores, no sítio <https://www.gov.br/previdencia/ptbr/assuntos/previdencia-social/legislacao>.

Art. 6º O Ministério da Previdência Social, o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

WOLNEY QUEIROZ MACIEL

(DOU, 16.10.2025)

**FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - SAQUE ANIVERSÁRIO - ALIENAÇÃO OU CESSÃO FIDUCIÁRIA - ALTERAÇÕES****RESOLUÇÃO CCFGTS Nº 1.130, DE 7 DE OUTUBRO DE 2025.****OBSERVAÇÕES INFORMEF**

O Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, por meio da Resolução CCFGTS nº 1.130/2025, altera a Resolução CCFGTS Nº 958/2020, que regulamenta a alienação ou cessão fiduciária do direito ao saque aniversário da conta vinculada do FGTS.

**PARECER DO ATO LEGISLATIVO****1. Identificação e âmbito**

**Ato Normativo:** Resolução CCFGTS nº 1.130, de 07 de outubro de 2025 (D.O.U. de 20/10/2025)

**Objeto:** Altera a Resolução CCFGTS nº 958, de 24 de abril de 2020, que regulamenta a alienação ou cessão fiduciária do direito ao saque-aniversário da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS.

**Autoridade normativa:** Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – CCFGTS, com fundamento nos art. 5º e §§ 3º e 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. “O CONSELHO CURADOR ... no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º e os §§ 3º e 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, Resolve:” (NR)

**Vigência:** Ato entra em vigor na data de sua publicação (20/10/2025) ou conforme o próprio texto (“esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação”).

**Campo de aplicação:** Trabalhadores que aderiram à sistemática de saque-aniversário do FGTS, instituições financeiras e agentes que atuam em operações de alienação/cessão fiduciária dos direitos de saque-aniversário.

**2. Principais alterações introduzidas**

A seguir, destacam-se as modificações normativas mais relevantes trazidas pela Resolução 1.130/2025, com trechos *in verbis*.

**2.1 Alterações ao art. 1º da Resolução 958/2020**

Foi alterado o art. 1º da Resolução 958/2020 para vigorar com nova redação, incluindo quatro parágrafos (§ 1º a § 4º). Destacam-se:

“§ 1º O Agente Operador do FGTS, caso autorizado pelo trabalhador, fornecerá informações sobre as contas vinculadas em sua titularidade às instituições com as quais esse contrate ou pretenda contratar a alienação ou cessão fiduciária de que trata esta Resolução.” (NR)

“§ 2º A autorização de que trata o § 1º deste artigo, somente poderá ser efetuada após decorrido o prazo de, no mínimo, 90 (noventa) dias da data de início da vigência da opção do trabalhador pela sistemática do saque-aniversário.” (NR)

“§ 3º Poderão ser cedidos ou alienados, no máximo, os direitos dos próximos 03 (três) saques anuais, limitado a uma contratação para cada competência de saque-aniversário anual, condicionada à quitação da antecipação referente ao próximo saque-aniversário.” (NR)

“§ 4º O valor mínimo cedido ou alienado de cada saque-aniversário anual não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e nem superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais).” (NR)

**2.2 Prazo de contratação até 31 de outubro de 2026**

Art. 2º da Resolução introduz norma transitória:

“Até 31 de outubro de 2026, poderão ser cedidos ou alienados, no máximo, os direitos dos próximos 05 (cinco) saques anuais, limitado a uma contratação para cada competência de saque-

aniversário, observado o disposto nos §§ 1º e 4º do art. 1º da Resolução CCFGTS nº 958, de 24 de abril de 2020, e condicionada à quitação da antecipação vigente referente ao próximo saque-aniversário.”

### 2.3 Prazo para procedimentos operacionais

Art. 3º:

“O Agente Operador deverá definir os procedimentos operacionais necessários ao cumprimento desta Resolução até o dia 1º de novembro de 2025.”

### 2.4 Operações vigentes não serão consideradas para novos enquadramentos

Art. 4º:

“As operações vigentes na data da publicação dos procedimentos operacionais do Agente Operador necessários ao cumprimento desta Resolução, não serão consideradas para fins de enquadramento nos critérios estabelecidos nos §§ 3º e 4º do art. 1º da Resolução CCFGTS nº 958, de 24 de abril de 2020, para novas contratações.”

### 2.5 Vigência

Art. 5º:

“Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

## 3. Quadro resumido das principais disposições

Segue elemento de estruturação técnica com quadro comparativo para facilitar consulta.

Dispositivo	Conteúdo essencial	Comentários práticos
§ 1º do art. 1º	Agente Operador poderá fornecer informações ao credor, <b>caso autorizado</b> pelo trabalhador.	Exige expressa autorização do trabalhador; atenção à LGPD e consentimento.
§ 2º do art. 1º	Autorização somente <b>após</b> decorrido o prazo mínimo de 90 dias da vigência da opção pelo saque-aniversário.	Evita que contrato de cessão/alienação seja realizado imediatamente após adesão ao saque-aniversário.
§ 3º do art. 1º	Limite de <b>máximo de 3 saques anuais</b> para alienação/cessão, <b>uma contratação por competência anual</b> , e condicionado à quitação da antecipação vigente.	Reduz exposição da sistemática de cessão; atenção às contratações vigentes.
§ 4º do art. 1º	Valor mínimo por saque = <b>R\$ 100,00</b> ; valor máximo = <b>R\$ 500,00</b> .	Contrastes com práticas anteriores onde valores eram mais elevados; impacto sobre a viabilidade das operações.
Art. 2º	Até 31/10/2026: máximo de <b>5 saques anuais</b> na cessão, limitado a uma contratação por competência anual e condicionada à quitação da antecipação vigente.	Norma transitória, aplicável até 31/10/2026; obriga atenção quanto ao prazo.
Art. 3º	Agente Operador deve estabelecer os procedimentos operacionais até <b>01/11/2025</b> .	Entidade responsável deverá publicar instruções de operacionalização.
Art. 4º	Operações já vigentes <b>na data de publicação dos procedimentos</b> não serão consideradas para novos enquadramentos nos critérios dos §§ 3º e 4º do art. 1º da Res. 958/2020.	Gera distinção entre operações “antigas” e “novas”; importante para análise de contratos já em curso.
Art. 5º	Vigência: data de publicação.	Para contabilistas e instituições financeiras, relevante observar que efeitos já se iniciam.

#### 4. Análise técnico-jurídica

##### 4.1 Fundamentação jurídica

A Resolução 1.130/2025 está amparada no art. 5º e §§3º-4º do art. 20-D da Lei 8.036/1990, que atribui ao Conselho Curador do FGTS competência para regulamentar a sistemática de saque-aniversário e, por consequência, aspectos pertinentes à sua alienação ou cessão.

Do ponto de vista da adequação normativa, ressaltam-se dois vetores principais:

1. **Proteção do trabalhador** – ao impor limites temporais (90 dias), quantitativos (máximo de saques anuais) e valor mínimo/máximo, busca-se mitigar riscos de contratação predatória ou comprometimento excessivo do direito ao saque-aniversário.
2. **Sustentabilidade do FGTS** – conforme comunicado do Ministério do Trabalho e Emprego (MTE), “serão repassados diretamente aos trabalhadores cerca de R\$ 84,6 bilhões até 2030” com as novas regras.

##### 4.2 Aspectos práticos para contadores, tributaristas e instituições financeiras

- Os valores mínimos e máximos definidos (R\$ 100 a R\$ 500) alteram significativamente o perfil de negócios de antecipação de saque-aniversário, podendo impactar a rentabilidade das instituições.
- Prazo de 90 dias: obriga as instituições a verificarem se o trabalhador está em regime de saque-aniversário há pelo menos 90 dias antes de autorizar a cessão/alienação.
- A contagem de “competências anuais” para contratação exige sistema de controle para garantir “uma contratação para cada competência de saque-aniversário anual”.
- Para contratos vigentes, será necessário analisar se estão “subsidiados” pelas normas anteriores ou se devem se adequar às novas. Art. 4º trata dessa distinção.
- Até 31 de outubro de 2026, aplicam-se regras mais “flexíveis” (máximo de 5 saques anuais) na cessão/alienação. Após esse prazo, entende-se que retornará ao limite de 3 saques anuais (art. 1º §3º), salvo nova alteração normativa.
- O agente operador deve publicar os procedimentos operacionais até 1º de novembro de 2025 — prazo curto. As instituições devem acompanhar a publicação para ajustar sistemas e contratos.

##### 4.3 Riscos jurídicos e de conformidade

- O consentimento do trabalhador (autorizar o Agente Operador a fornecer informações) deve observar a legislação de proteção de dados (LGPD) e eventuais requisitos de transparência e segurança.
- A definição de “uma contratação para cada competência de saque-aniversário anual” impõe risco de incumprimento contratual, se não houver controle interno eficaz.
- Operações celebradas antes da vigência do procedimento operacional devem ser avaliadas sob a regra de “não serão consideradas” para novos enquadramentos (art. 4º) — importante para análise de contratos em curso.
- Eventual descumprimento das novas limitações (por exemplo, valor acima de R\$ 500,00) pode ensejar responsabilização institucional ou financeira.

#### 5. Impactos e orientações estratégicas

##### 5.1 Para instituições financeiras e intermediárias

- Reavaliar o modelo de negócio de antecipação de saque-aniversário, considerando o teto de R\$ 500,00 por ano por saque e limite de até 3 ou até 5 saques (dependendo da data) por contrato.
- Ajustar sistemas de informação para evitar que trabalhadores que optaram recentemente pelo saque-aniversário possam contratar alienação/cessão antes dos 90 dias.
- Incluir cláusulas contratuais específicas que rastreiem o “período de 90 dias” e a “competência anual” para contratação.
- Monitorar o prazo de 01/11/2025 para publicação dos procedimentos operacionais pelo Agente Operador e verificar conformidade com os requisitos operacionais.
- Avaliar o risco de eventual questionamento de contratos vigentes que ultrapassam os valores ou prazos estabelecidos.

## 5.2 Para contadores e tributaristas

- Orientar clientes (trabalhadores ou empresas) sobre os novos limites e prazos, para que a adoção da modalidade de saque-aniversário e eventual antecipação sejam bem chanceladas.
- Verificar se a adesão ao saque-aniversário foi feita há ao menos 90 dias antes de contratar cessão/alienação – requisito obrigatório.
- Analisar contratos já existentes: caso ultrapassem os novos limites (ex: mais de R\$ 500,00 por saque ou mais de 3 saques anuais), verificar se foi antes da vigência ou se exige renegociação.
- Atentar que a norma transitória (art. 2º) permite até 5 saques anuais até 31/10/2026 — importante para planejamento de operações no curto prazo.
- Manter registro documental: autorização do trabalhador, data de opção pelo saque-aniversário, número de saques, valor de cada operação – fundamental para auditoria futura.

## 5.3 Para empresas e trabalhadores

- Para o trabalhador que optou pelo saque-aniversário: conhecer que, caso pretenda alienar ou ceder fiduciariamente esse direito, está sujeito aos novos limites (valor mínimo/máximo; número máximo de saques; prazo de 90 dias).
- Para empresa que oferece ou intermedia operações de antecipação: avaliar se as cláusulas contratuais se adaptam à nova norma, evitando condições que ultrapassem os limites impostos.
- Avaliar se a estratégia de liquidez baseada em antecipação de saque-aniversário permanece viável, dado os novos tetos, podendo ser menos vantajosa.

## 6. Quadro de anexos (se necessário)

Segue sugestão para quadro de anexos que a publicação poderá incorporar:

Anexo	Conteúdo	Observação
Anexo I	Texto completo da Resolução CCFGTS nº 1.130/2025 – <i>in verbis</i>	Para consulta direta
Anexo II	Texto completo da Resolução CCFGTS nº 958/2020 (alterada) – <i>in verbis</i>	Permite comparação normativa
Anexo III	Tabela comparativa das principais alterações (antes x depois)	Auxilia leitura rápida pelos gestores
Anexo IV	Cronograma de implantação (prazo 1º nov/2025 para procedimentos; até 31/10/2026 para teto temporário)	Para planejamento operacional

## 7. Conclusão

A Resolução CCFGTS nº 1.130/2025 representa importante marco regulatório para a sistemática do saque-aniversário do FGTS e, em especial, para as operações de alienação ou cessão fiduciária desses direitos.

A norma impõe novos prazos, limites quantitativos e valores mínimos/máximos, com o claro objetivo de proteger o trabalhador e assegurar a sustentabilidade do Fundo.

Para contadores, tributaristas, instituições financeiras e gestores, recomenda-se imediata análise dos contratos vigentes, adequação das práticas operacionais, e orientação aos clientes trabalhadores ou empresas que pretendam operar com antecipação de saque. A vigência imediata e o curto prazo para publicação dos procedimentos operacionais impõem urgência no ajuste de sistemas e processos.

Em síntese, a norma aprofunda a regulação da modalidade e exige atenção redobrada ao cumprimento dos requisitos formais, para mitigar riscos e garantir conformidade jurídica.

## INFORMEF LTDA.

Consultoria, Tributária, Trabalhista e Empresarial.

“Producindo informação segura, normativa e prática para decisões estratégicas”.

Altera a Resolução CCFGTS nº 958, de 24 de abril de 2020, que regulamenta a alienação ou cessão fiduciária do direito ao saque aniversário da conta vinculada do FGTS.

O CONSELHO CURADOR DO FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 5º e os §§ 3º e 4º do art. 20-D da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990,

RESOLVE:

Art. 1º Alterar a Resolução CCFGTS nº 958, de 24 de abril de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....  
§ 1º O Agente Operador do FGTS, caso autorizado pelo trabalhador, fornecerá informações sobre as contas vinculadas em sua titularidade às instituições com as quais esse contrate ou pretenda contratar a alienação ou cessão fiduciária de que trata esta Resolução.

§ 2º A autorização de que trata o § 1º deste artigo, somente poderá ser efetuada após decorrido o prazo de, no mínimo, 90 (noventa) dias da data de início da vigência da opção do trabalhador pela sistemática do saque-aniversário.

§ 3º Poderão ser cedidos ou alienados, no máximo, os direitos dos próximos 03 (três) saques anuais, limitado a uma contratação para cada competência de saque-aniversário anual, condicionada à quitação da antecipação vigente referente ao próximo saque-aniversário.

§ 4º O valor mínimo cedido ou alienado de cada saque-aniversário anual não poderá ser inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e nem superior a R\$ 500,00 (quinhentos reais)." (NR)

"Art. 2º

.....  
§ 4º Caso necessária, a liberação dos recursos alienados ou cedidos fiduciariamente em favor da instituição contratante ocorrerá até 5º(quinto) dia útil do mês de aniversário do titular da conta vinculada do FGTS." (NR)

Art. 2º Até 31 de outubro de 2026, poderão ser cedidos ou alienados, no máximo, os direitos dos próximos 05 (cinco) saques anuais, limitado a uma contratação para cada competência de saque-aniversário, observado o disposto nos §§ 1º e 4º do art. 1º da Resolução CCFGTS nº 958, de 24 de abril de 2020, e condicionada à quitação da antecipação vigente referente ao próximo saque-aniversário.

Art. 3º O Agente Operador deverá definir os procedimentos operacionais necessários ao cumprimento desta Resolução até o dia 1º de novembro de 2025.

Art. 4º As operações vigentes na data da publicação dos procedimentos operacionais do Agente Operador necessários ao cumprimento desta Resolução, não serão consideradas para fins de enquadramento nos critérios estabelecidos nos §§ 3º e 4º do art. 1º da Resolução CCFGTS nº 958, de 24 de abril de 2020, para novas contratações.

Art. 5º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ MARINHO  
Presidente do Conselho

(DOU, 20.10.2025)

BOLT9548---WIN/INTER

*"Eu faço da dificuldade a minha motivação. A volta por cima vem na continuação".*

*Charlie Brown Jr*